RESOLUÇÃO BCB № 303, DE 16 DE MARÇO DE 2023

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante sistemas internos de classificação do risco de crédito (abordagens IRB) autorizados pelo Banco Central do Brasil (RWA<sub>CIRB</sub>), de que tratam a Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, e a Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada nos dias 15 e 16 de março de 2023, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 3º, § 2º, da Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, e no art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista os arts. 3º, inciso VIII, e 14 da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, e o art. 3º, § 2º, da Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022,

RESOLVE:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## CAPÍTULO ÚNICO DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º É facultada a utilização de sistemas internos de classificação do risco de crédito (abordagens IRB) para cálculo do valor mensal da parcela relativa às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital (RWA<sub>CIRB</sub>), de que tratam a Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, e a Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022, pelas instituições financeiras, instituições de pagamento líderes de conglomerados prudenciais do Tipo 3, definidos na Resolução BCB nº 197, de 11 de março de 2022, e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1) ou no Segmento 2 (S2), conforme definidos na Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, e na Resolução BCB nº 197, de 2022.

- Art. 2º A utilização de abordagens IRB depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil.
- § 1º A autorização de que trata o **caput** pode ser cancelada, a critério do Banco Central do Brasil, caso os requisitos mínimos estabelecidos nesta Resolução deixem de ser atendidos ou os valores calculados não reflitam adequadamente o risco de crédito das exposições.
  - § 2º Uma vez outorgada a autorização de que trata o caput:
- I a respectiva abordagem IRB deverá ser obrigatoriamente utilizada para o cálculo do valor mensal da parcela RWA<sub>CIRB</sub>; e



- II a desistência da utilização da abordagem IRB dependerá de prévia autorização do Banco Central do Brasil.
  - Art. 3º A instituição que adotar abordagem IRB deve comprovar:
- I que o sistema interno utilizado atende aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Resolução, devendo o Banco Central do Brasil ser tempestivamente informado caso algum desses requisitos deixe de ser atendido; e
- II que modelos e sistemas de tecnologia da informação adquiridos de terceiros e utilizados nos sistemas internos de classificação são adequados ao seu perfil de risco e atendem aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Resolução.
- Art. 4º As abordagens IRB são aplicáveis às exposições definidas na Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022, desde que caracterizadas como operações sujeitas ao risco de crédito, inclusive o risco de crédito de contraparte.
  - § 1º É vedada a utilização de abordagem IRB às exposições:
- I relativas a garantia depositada em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação e não apartada do patrimônio da entidade depositária;
- II relativas a participação em fundos de garantia de liquidação de sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação;
- III relativas a exposições decorrentes de operações a serem liquidadas em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais uma entidade interponha-se como contraparte central;
- IV relativas a financiamentos especializados, nos termos da Resolução BCB nº 229, de 2022;
  - V relativas a entidades soberanas e respectivas moedas;
- VI relativas a processos de securitização, inclusive por meio de garantias fidejussórias e derivativos de crédito;
- VII relativas aos organismos multilaterais e às Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD) para as quais o Fator de Ponderação de Risco (FPR) aplicável é 0% (zero por cento), conforme o art. 27 da Resolução BCB nº 229, de 2022; e
  - VIII relativas a participações societárias.
- § 2º As exposições de que trata o § 1º continuam sujeitas ao tratamento estabelecido na Resolução BCB nº 229, de 2022.
- § 3º As exposições relativas a saldos residuais históricos que não sejam relevantes em relação ao escopo de aplicação, nos termos do art. 120, podem continuar sujeitas ao tratamento estabelecido na Resolução BCB nº 229, de 2022, mediante solicitação da instituição e autorização pelo Banco Central do Brasil.



#### TÍTULO II DAS ABORDAGENS IRB

#### CAPÍTULO I DOS PARÂMETROS DE RISCO E DOS TIPOS DE ABORDAGENS

#### Seção I Dos Parâmetros de Risco

- Art. 5º As abordagens IRB utilizam os seguintes parâmetros de risco:
- I Probabilidade de Descumprimento (PD), percentual que corresponde à expectativa de longo prazo das taxas de descumprimento, conforme definido no art. 15, para o horizonte temporal de 1 (um) ano, das contrapartes de um determinado nível de risco de crédito ou grupo homogêneo de risco, conforme definido no § 1º do art. 43;
- II Exposição no Momento do Descumprimento (EAD), que corresponde ao valor da exposição, seja ela efetiva ou contingente, perante a contraparte no momento da concretização do evento de descumprimento, bruto de provisões e eventuais baixas parciais a prejuízo;
- III Perda Dado o Descumprimento (LGD), que corresponde ao percentual, em relação ao parâmetro EAD observado, da perda econômica decorrente do descumprimento, considerados todos os fatores relevantes, inclusive descontos concedidos para recuperação do crédito e todos os custos diretos e indiretos associados à cobrança da obrigação; e
- IV Prazo Efetivo de Vencimento (M), que corresponde ao prazo remanescente da operação ponderado pelos fluxos de caixa relativos a cada período futuro conforme apresentado no art. 81.

#### Seção II Dos Tipos de Abordagens

- Art. 6º As abordagens IRB compreendem:
- I a abordagem IRB básica; e
- II a abordagem IRB avançada.
- § 1º A utilização da abordagem IRB básica implica a estimação interna do valor do parâmetro PD, o cálculo interno do valor do parâmetro M e o emprego dos valores divulgados pelo Banco Central do Brasil para os demais parâmetros de risco, salvo quando disposto alternativamente.
- § 2º A utilização da abordagem IRB avançada implica a estimação interna dos valores dos parâmetros PD, LGD e EAD, e o cálculo interno do valor do parâmetro M, quando aplicável.
- § 3º A abordagem IRB avançada deve ser aplicada às exposições classificadas na categoria "varejo".
- § 4º É facultada a aplicação da abordagem IRB avançada às exposições classificadas na categoria "atacado".



§ 5º Quando aplicado pelas abordagens IRB, o termo "longo prazo" não se refere ao prazo ou à maturidade das operações individuais consideradas, mas à estabilidade, ao longo do tempo, da distribuição estatística subjacente, observada a partir de uma amostra justificadamente ampla e representativa.

#### CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS DE EXPOSIÇÃO

#### Seção I Da Especificação das Categorias

- Art. 7º As exposições sujeitas à utilização das abordagens IRB devem ser segmentadas nas seguintes categorias:
- I "instituições financeiras", abrangendo as exposições a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, as exposições a instituições financeiras sediadas no exterior com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas e as EMD não relacionadas no art. 4º, § 1º, inciso VII;
  - II "varejo", abrangendo:
- a) as exposições a pessoas naturais e a pessoas jurídicas consideradas de varejo para fins do art. 46 da Resolução BCB nº 229, de 2022, geridas de forma não individualizada por meio de grupos homogêneos de risco; e
- b) as exposições relativas a empréstimos e financiamentos a pessoas naturais com garantia de imóvel residencial; e
- III "atacado", abrangendo as exposições a pessoas naturais e jurídicas que não se enquadrem nas categorias descritas nos incisos I e II.
  - Art. 8º A categoria "varejo" divide-se nas seguintes subcategorias:
- I "residencial", compreendendo os empréstimos e financiamentos a pessoas naturais com garantia de imóvel residencial, independentemente do valor da exposição, limitados a uma unidade residencial por contraparte, devendo sempre ser considerada apenas a primeira unidade adquirida;
- II "crédito rotativo de varejo qualificado", compreendendo exposições não garantidas e de caráter rotativo que tenham como contrapartes pessoas naturais, cujo valor agregado, incluídos os montantes sacados, por contraparte seja inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) e que apresentem baixas volatilidades nas taxas de perdas, quando considerados os valores dos parâmetros PD e LGD, em relação à média de longo prazo, especialmente nas faixas de baixo valor para o parâmetro PD; e
- III "demais exposições de varejo", compreendendo as exposições não enquadradas nas subcategorias descritas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Os dados utilizados para apuração da volatilidade das taxas de perdas mencionadas no inciso II do **caput** devem ser documentados e disponibilizados para revisão pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9º A categoria "atacado" divide-se nas seguintes subcategorias:



- I "exposições a pessoas naturais não enquadradas na categoria 'varejo' e a pequenas e médias empresas (SME)", compreendendo as exposições a pessoas jurídicas de direito privado não financeiras de que trata o art. 36 da Resolução BCB nº 229, de 2022, e as exposições a pessoas naturais não incluídas no art. 8º;
- II "empreendimento imobiliário gerador de receita" e a sua subcategoria especial "financiamento imobiliário comercial de alta volatilidade" (HVCRE); e
- III demais exposições de atacado não classificadas nas subcategorias descritas nos incisos I e II.
- § 1º A subcategoria "empreendimento imobiliário gerador de receita" inclui operações de financiamento para aquisição e construção de imóvel com as seguintes características:
- I o fluxo de caixa gerado pelo próprio imóvel constitui a principal fonte de pagamento do financiamento;
- II a principal garantia da operação consiste no próprio empreendimento imobiliário financiado; e
- III há forte correlação positiva entre a possibilidade de pagamento do financiamento e o percentual esperado de recuperação em caso de descumprimento, em que ambos dependem primordialmente dos fluxos de caixa gerados pelas unidades financiadas.
- § 2º A sua subcategoria especial "HVCRE" inclui operações de financiamento para aquisição ou construção de imóvel comercial com as seguintes características:
- I as taxas históricas de perdas de operações da subcategoria apresentam volatilidades mais elevadas do que as observadas na subcategoria "empreendimento imobiliário gerador de receita", identificada no § 1º;
- II a principal fonte de recursos para pagamento no momento da concessão do financiamento consiste no fluxo de caixa, com elevado grau de incerteza, gerado pelo próprio imóvel financiado e não pela entidade que o patrocina;
- III a principal garantia da operação consiste no próprio empreendimento imobiliário financiado; e
- IV a contraparte não dispõe de recursos para quitar o financiamento sem o fluxo de caixa gerado pelo empreendimento imobiliário.
- § 3º A classificação de operações na subcategoria "empreendimento imobiliário gerador de receita" do tipo "HVCRE" pode ser determinada pelo Banco Central do Brasil por meio de comunicação pública.
- § 4º Para fins da constatação prevista no § 2º, inciso I, é admitido o uso de taxas esperadas de perdas, no caso de inexistência ou insuficiência de base de dados.
- § 5º A classificação de risco individualizada de uma exposição de varejo durante parte do processo de gerenciamento de risco não exclui sua classificação como "varejo", bem como o tratamento aplicável a esse tipo de exposições.
  - § 6º Entre as formas de geração de fluxo de caixa pelo imóvel estão:



- I o aluguel, o arrendamento ou outras operações com o mesmo sentido econômico;
  - II a comercialização da produção que nele ocorra, no caso de imóveis rurais; e
  - III a expectativa de venda da propriedade.
- Art. 10. As exposições relacionadas à aquisição de recebíveis oriundos de exposições classificáveis nas categorias "varejo" e "atacado" devem ser destacadas para tratamento distinto das demais exposições dessas categorias, segundo o disposto nos arts. 48 e 49.

Parágrafo único. O destaque mencionado no **caput** é facultativo, se atendidos os seguintes requisitos:

- I comprovação de inexistência de risco de redução, conforme definido no § 1º do art. 55, ou de sua total mitigação; e
- II existência de informações suficientes para análise individualizada das operações de recebíveis com o grau de detalhamento adequado às características das categorias "atacado" ou "varejo".

#### Seção II

#### Do Emprego de Abordagem IRB para Categorias de Exposição

- Art. 11. O emprego de abordagem IRB para determinada categoria de exposição em uma unidade de negócios implica a utilização da mesma abordagem para todas as exposições da referida categoria e respectivas subcategorias da unidade, observados os prazos estabelecidos no plano de implementação progressiva de que trata o § 2º do art. 120.
- § 1º Unidade de negócios é a estrutura utilizada para gestão de portfólios com características semelhantes.
- § 2º A unidade de negócios não está necessariamente vinculada à estrutura legal do conglomerado financeiro ou ao registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

## Seção III Dos Requisitos Qualitativos

- Art. 12. A abordagem IRB adotada para determinada categoria deve atender aos seguintes requisitos:
- I mensurar de forma consistente o risco de crédito, considerando as características da contraparte e da operação;
- II classificar o risco de crédito segundo uma metodologia consistente e passível de verificação;
- III estar integrada, em conjunto com as estimativas dos parâmetros de risco, à estrutura de gerenciamento do risco de crédito, de que tratam a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e a Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022, e ser utilizada em conjunto com os limites definidos pela instituição para identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar a exposição ao risco de crédito;



- IV amparar as decisões e os procedimentos decorrentes das políticas e estratégias de gestão adotadas;
- V empregar infraestrutura tecnológica e controles compatíveis com a natureza das operações, a complexidade dos produtos e a dimensão da exposição ao risco de crédito da instituição;
- VI submeter as estimativas internas dos parâmetros de risco a processo de validação interna; e
- VII avaliar novos produtos e negócios em descontinuação de maneira conservadora.
- Art. 13. A instituição que adotar abordagem IRB deve manter quantidade suficiente de profissionais tecnicamente qualificados em suas áreas de negócio, operacionais, de concessão, avaliação e gerenciamento de risco, de auditoria interna, de tecnologia da informação, bem como naquelas envolvidas no desenvolvimento, na validação, na avaliação, na atualização e na utilização dos sistemas internos de classificação do risco de crédito.
- Art. 14. A utilização de abordagem IRB implica a manutenção de documentação descritiva adequada e atualizada sobre todos os aspectos relevantes dos sistemas utilizados, abrangendo, no mínimo:
  - I políticas e estratégias adotadas;
  - II fundamentação teórica;
- III metodologias de avaliação, mensuração e monitoramento, incluindo aquelas utilizadas em modelos estatísticos, compreendendo fundamentação teórica, premissas, fonte de dados, testes estatísticos para validação do sistema e as circunstâncias nas quais as metodologias não funcionam satisfatoriamente;
- IV tratamento dispensado aos novos produtos, incluindo características, metodologias de avaliação, mensuração, monitoramento e relatórios de desempenho;
- V segmentação da carteira de crédito, critérios de classificação, responsabilidade dos profissionais envolvidos, frequência de revisão da classificação e monitoramento do processo de classificação;
- VI definições internas de atraso, inadimplência, perda, descumprimento, situações de exceção às classificações utilizadas internamente, bem como todas as outras definições utilizadas para qualificar clientes e operações, demonstrando a sua consistência com as definições regulamentares, quando aplicável;
  - VII estrutura do sistema interno de classificação de risco;
  - VIII controles internos;
  - IX rotinas operacionais;
- X relatórios de avaliação, incluindo os da auditoria interna e dos processos de validação;
  - XI relatórios de risco, incluindo os relatórios dos testes de estresse;



- XII relatórios gerenciais que forneçam subsídio ao processo decisório da diretoria da instituição e do conselho de administração; e
- XIII histórico detalhado das alterações efetuadas nos sistemas internos, inclusive no processo de validação.

#### CAPÍTULO III DO DESCUMPRIMENTO

#### Seção I Dos Requisitos Qualitativos

- Art. 15. O descumprimento é definido como a ocorrência de pelo menos um dos seguintes eventos:
  - I para exposição classificada na categoria "varejo":
- a) a instituição considera que a contraparte não irá honrar integralmente a respectiva obrigação sem que a instituição recorra a ações tais como a execução de garantias prestadas ou colaterais empenhados; ou
  - b) a respectiva obrigação está em atraso há mais de 90 (noventa) dias; e
  - II para exposição classificada nas demais categorias:
- a) a instituição considera que a contraparte não irá honrar integralmente ao menos uma obrigação perante a própria instituição sem que esta recorra a ações tais como a execução de garantias prestadas ou colaterais empenhados; ou
- b) ao menos uma obrigação da contraparte perante a instituição está em atraso há mais de 90 (noventa) dias.
- § 1º Os indicativos de que uma contraparte específica não irá honrar integralmente uma obrigação incluem:
- I a instituição, por iniciativa própria e independentemente de exigência regulamentar, deixa de apropriar rendas relativas à exposição;
- II a instituição reconhece contabilmente que a contraparte não irá honrar a obrigação nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais;
- III a instituição vende, transfere ou renegocia com perda econômica relevante os direitos de crédito relativos à obrigação, devido à deterioração significativa da qualidade do crédito da contraparte;
- IV a instituição pede a falência ou toma providência similar em relação à contraparte, com base no não cumprimento de obrigações de crédito nas condições pactuadas;
- V a contraparte solicita qualquer tipo de medida judicial que limite, atrase ou impeça o cumprimento de suas obrigações nas condições pactuadas;
- VI a contraparte sofreu qualquer tipo de medida judicial que limite, atrase ou impeça o cumprimento de suas obrigações nas condições pactuadas; e



- VII a contraparte descumpre cláusula contratual que permite à instituição antecipar o vencimento da obrigação.
- § 2º As obrigações relativas a contas garantidas e a exposições similares são consideradas em atraso a partir do dia em que o saldo devedor excede o limite pactuado.
- § 3º A metodologia de contagem dos dias em que uma operação está em atraso deve ser consistente ao longo do tempo e claramente documentada.
- § 4º Os critérios definidos pela instituição, tanto para a marcação como para a desmarcação das exposições em descumprimento, devem ser consistentes com os requisitos desta Resolução e alinhados com sua gestão do risco de crédito, inclusive em relação ao art. 24, inciso II, da Resolução nº 4.557, de 2017, e ao art. 22, inciso II, da Resolução BCB nº 265, de 2022.
  - § 5º Os critérios para desmarcação de descumprimento devem incluir, no mínimo:
- I fixação do percentual mínimo de pagamento para que o descumprimento possa ser desmarcado;
- II fixação do prazo exigido para que o descumprimento da exposição seja desmarcado após o pagamento do valor mínimo mencionado no inciso I; e
- III estabelecimento de processos que garantam que o descumprimento não seja duplamente contado, caso os pagamentos deixem de ser efetuados ao longo do período determinado no inciso II.
- § 6º O valor do parâmetro PD deve ser igual a 1 (um) para exposições que se encontrem dentro do prazo previsto no inciso II do § 5º.
- § 7º Para os créditos emitidos ou originados após o deferimento do processo de recuperação judicial, ou a homologação da recuperação extrajudicial, conforme a legislação vigente, tal providência não representa indicativo de que a contraparte não irá honrar integralmente a obrigação, nos termos do § 1º, desde que fique comprovado, de forma consistente e passível de verificação, que não há outro indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada sem que seja necessário recorrer a ações tais como a execução de garantias prestadas ou colaterais empenhados.

## Seção II Da Política de Renegociação

- Art. 16. A instituição que utilizar abordagem IRB deve ter uma política consistente ao longo do tempo e claramente documentada para a renegociação de operações e providências similares, identificando, no mínimo:
- I os responsáveis pela política e pelos relatórios de acompanhamento e as instâncias responsáveis pela aprovação da renegociação;
- II a operação original e o seu acompanhamento, inclusive em caso de renegociação;
  - III os meios de disseminação das respectivas informações na instituição;
- IV o prazo efetivo de vencimento mínimo exigido de uma operação para que possa ser renegociada;



- V os critérios para reconhecer quando a renegociação deve ser considerada uma reestruturação, nos termos do art. 21, § 1º, inciso II, da Resolução nº 4.557, de 2017, e do art. 19, § 1º, inciso II, da Resolução BCB nº 265, de 2022;
  - VI o número máximo de renegociações por operação;
  - VII a análise da capacidade de pagamento do devedor em uma renegociação; e
- VIII a análise da ocorrência de perdas do valor presente da operação, bem como de alteração nos valores dos parâmetros de risco.

Parágrafo único. Os processos de concessão de crédito devem ser consistentes com a política mencionada no **caput**.

#### TÍTULO III DO RISCO DE CRÉDITO

## CAPÍTULO I DOS SISTEMAS DE CLASSIFICAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO

- Art. 17. É facultada a utilização de mais de um sistema de classificação do risco de crédito para diferentes exposições pertencentes a uma mesma categoria.
- § 1º Os sistemas de classificação do risco de crédito compreendem métodos, processos, controles, armazenamento de dados e sistemas de tecnologia da informação, destinados a:
- I mensurar o risco de crédito, incluindo a atribuição de valor aos parâmetros de risco;
- II definir claramente os diversos níveis de risco em que se segmentam as operações financeiras; e
  - III permitir a classificação das operações financeiras em níveis de risco.
- § 2º A definição mencionada no inciso II do § 1º para as categorias "atacado" e "instituições financeiras" deve incluir a descrição qualitativa dos níveis de risco e do perfil típico das contrapartes ali classificadas.
- § 3º A escolha do sistema de classificação deve ser documentada e baseada na melhor capacidade de discriminação do nível de risco com base nas características das contrapartes e das operações.
  - Art. 18. Os critérios para definição dos níveis de risco devem:
  - I ser plausíveis e justificáveis;
- II resultar em diferenciação significativa entre os vários níveis de risco de crédito nas categorias e subcategorias em que tal classificação se aplica; e
- III ser consistentes com as políticas de concessão de crédito e com as políticas de tratamento de ativos problemáticos.



- § 1º A classificação das operações deve utilizar informações tempestivas e relevantes segundo critérios consistentes e passíveis de verificação.
- § 2º Os critérios e procedimentos de classificação segundo o risco de crédito devem ser periodicamente revisados para garantir que continuem aplicáveis à composição da carteira, às condições de mercado e ao cenário econômico.
- § 3º Deve ser mantida documentação clara e suficientemente detalhada sobre a definição dos níveis de risco de crédito, de forma a permitir a verificação e replicação independente das classificações.
- § 4º As exposições devem ser classificadas conservadoramente, caso não sejam disponibilizadas informações adequadas e suficientes.
- § 5º As contrapartes devem ser classificadas individualmente, salvo quando, cumulativamente:
- I sejam conectadas, nos termos da Resolução nº 4.557, de 2017, e da Resolução BCB nº 265, de 2022; e
  - II recebam classificação de risco uniforme.
- Art. 19. A classificação das contrapartes deve refletir não apenas o prazo de 1 (um) ano utilizado para estimar o valor do parâmetro PD, mas também a possibilidade de deterioração da qualidade creditícia em horizontes superiores a 1 (um) ano.

Parágrafo único. A classificação de que trata o **caput** deve considerar o efeito da deterioração das condições econômicas em relação à situação corrente e à ocorrência de eventos inesperados, principalmente sobre os setores mais sensíveis a oscilações dessas condições.

- Art. 20. Os sistemas de quantificação de risco de natureza parametrizada devem:
- I ser submetidos a acompanhamento contínuo e a avaliações críticas periódicas dos resultados e de seus processos, de forma a garantir a utilização de todas as informações relevantes; e
- II ser complementados, quando necessário, com ajustes de caráter qualitativo destinados a mitigar suas limitações, seguindo procedimentos previamente documentados.
- § 1º Os modelos utilizados, em particular as variáveis empregadas, devem possuir, comprovadamente, alta capacidade preditiva em relação ao desempenho das contrapartes e às operações às quais a instituição está exposta.
- § 2º As estimativas produzidas pelos modelos de que trata o § 1º não devem apresentar viés significativo.
- § 3º A instituição deve estabelecer processo de verificação da exatidão, completude e adequação dos dados utilizados para a classificação das exposições ao perfil de risco atual.
- § 4º O desempenho e a estabilidade dos modelos devem ser monitorados, de maneira a possibilitar a comparação entre os valores estimados para os parâmetros de risco e seus respectivos valores realizados.



- § 5º O processo de classificação de risco, quando composto de diversas instâncias de avaliação, deve manter registros e justificativas de todo o histórico de classificações da mesma exposição em todas as instâncias de avaliação.
- Art. 21. Ajustes idiossincráticos que se sobreponham ao processo de quantificação de risco estabelecido pela instituição (**overrides**) devem ser acompanhados individualmente para análise de desempenho.

Parágrafo único. O ajuste idiossincrático de que trata o caput deve ocorrer:

- I em circunstâncias e margens previamente estabelecidas; e
- II no âmbito de um sistema de alçadas predefinido cujo histórico de ocorrências deve ser documentado.
- Art. 22. Os dados utilizados para construção do modelo devem ser comprovadamente representativos do universo das contrapartes e dos produtos atuais.

Parágrafo único. Caso não seja possível demonstrar a representatividade dos dados, devem ser realizados ajustes conservadores.

- Art. 23. As mudanças de critérios, de parâmetros ou de procedimentos utilizados para classificação de risco devem ser documentadas e disponibilizadas para revisão pelo Banco Central do Brasil.
- Art. 24. Deve ser mantido histórico da classificação de risco das contrapartes e dos garantidores, abrangendo a classificação inicial de risco, a data de classificação, a metodologia, os principais dados utilizados e o responsável pela classificação, com detalhamento e dados suficientes para permitir a classificação retroativa em caso de alteração de modelo.
- Art. 25. O processo de classificação de contrapartes e de operações deve ter amparo em estrutura apropriada de incentivos, de maneira a isolá-lo de pressões de pessoas que possam dele se beneficiar e, em particular, evitar que pessoas envolvidas no referido processo obtenham ganhos advindos da concessão de crédito.

#### CAPÍTULO II DOS TESTES DE ESTRESSE

- Art. 26. A utilização de abordagens IRB deve incluir a realização de testes de estresse, que considerem, no mínimo:
- I a ocorrência de eventos isolados ou mudanças nas condições econômicas ou de mercado que afetem a capacidade de a instituição suportar os riscos das exposições mencionadas no **caput** do art. 4º; e
- II simulações de cenários específicos de deterioração relativamente branda do mercado de crédito que afetem aspectos pontuais da abordagem IRB adotada e permitam a quantificação do impacto de tal deterioração nas classificações de risco das exposições e na estimativa do valor da parcela RWA<sub>CIRB</sub>.
- § 1º Para realização dos testes de estresse mencionados no inciso II do **caput**, os respectivos dados devem permitir estimação da migração de exposições entre níveis de risco.



- § 2º Os testes de estresse mencionados no inciso II do **caput** devem ser aplicados com periodicidade mínima semestral.
- Art. 27. Devem ser mantidos índices de solvência suficientes e compatíveis com os resultados dos testes de estresse estabelecidos no art. 26.

## CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

#### Seção I

#### Das Atribuições da Diretoria e do Conselho de Administração

- Art. 28. São atribuições da diretoria e do conselho de administração da instituição que utiliza abordagem IRB:
- I definir as diretrizes das atividades de controles internos, os níveis de autorização necessários para assunção de diferentes níveis de risco, assim como as informações e os relatórios periódicos a serem submetidos à sua consideração; e
- II verificar a adequação dos resultados produzidos no âmbito da abordagem IRB ao perfil de risco da instituição.
- Art. 29. São atribuições do conselho de administração da instituição que utiliza abordagem IRB ou de comitê específico por ele designado:
- I aprovar todos os aspectos essenciais e determinantes dos processos de classificação e estimação do risco de crédito;
- II conhecer os aspectos gerais da abordagem IRB adotada e compreender os relatórios de gestão associados aos sistemas utilizados; e
- III avaliar se as informações constantes nos relatórios de gestão utilizados são suficientes para mensurar os riscos no âmbito da abordagem IRB adotada.
- Parágrafo único. O atendimento ao inciso III do **caput** não implica atestar a correção das informações constantes nos relatórios de gestão.
  - Art. 30. São atribuições da diretoria da instituição que utiliza abordagem IRB:
- I possuir adequado conhecimento acerca da estrutura e do processo operacional do sistema interno de classificação, da abordagem IRB adotada e dos relatórios de gestão associados aos sistemas utilizados;
  - II acompanhar o processo de utilização de abordagem IRB;
- III aprovar a adoção de práticas relacionadas aos sistemas internos de classificação do risco de crédito que apresentem diferenças significativas em relação aos procedimentos originalmente estabelecidos;
  - IV definir a estrutura de limites de risco assumidos pela instituição; e
- V verificar a adequação dos resultados dos sistemas internos de classificação do risco de crédito ao perfil de risco da instituição.



Parágrafo único. O diretor para gerenciamento de riscos (CRO), de que tratam o art. 44 da Resolução nº 4.557, de 2017, e o art. 52 da Resolução BCB nº 265, de 2022, deve informar ao conselho de administração ou ao comitê designado qualquer exceção ou modificação nas políticas de concessão de crédito que possam afetar de forma significativa a utilização ou os resultados da abordagem IRB adotada.

- Art. 31. Os relatórios encaminhados à diretoria da instituição e ao conselho de administração são de responsabilidade do CRO, de que tratam o art. 44 da Resolução nº 4.557, de 2017, e o art. 52 da Resolução BCB nº 265, de 2022, e devem incluir as informações relativas a:
  - I perfil de risco de cada nível de classificação;
  - II matriz de migração entre níveis de classificação;
- III estimativas dos parâmetros de risco relevantes para cada nível de classificação; e
- IV comparação entre os valores estimados para cada parâmetro de risco e os valores efetivamente realizados.

Parágrafo único. A frequência dos relatórios deve possibilitar a tempestiva adoção de medidas corretivas.

## Seção II Das Unidades de Controle do Risco de Crédito

- Art. 32. A estruturação, a implementação e o gerenciamento da abordagem IRB adotada constituem responsabilidades de uma ou mais unidades de controle do risco de crédito, sob a supervisão do CRO, de que tratam o art. 44 da Resolução nº 4.557, de 2017, e o art. 52 da Resolução BCB nº 265, de 2022.
- § 1º As unidades de controle do risco de crédito devem ter independência administrativa e segregação funcional em relação à área responsável pela concessão do crédito.
- § 2º As atividades de que trata o **caput** podem ser desempenhadas pela unidade de gerenciamento do risco de que tratam o art. 43 da Resolução nº 4.557, de 2017, e o art. 51 da Resolução BCB nº 265, de 2022.
- § 3º As avaliações regulares da unidade de controle do risco de crédito, quanto ao desempenho do processo de classificação do risco de crédito, devem ser suficientemente documentadas, especificando as áreas que demandem aperfeiçoamento.
  - Art. 33. São funções da unidade de controle do risco de crédito:
  - I monitorar a classificação atribuída às exposições ao longo do tempo;
- II produzir e analisar relatórios acerca do sistema de classificação de risco, com destaque para as seguintes informações:
- a) taxas históricas de descumprimento, ordenadas de acordo com a classificação de risco no momento do descumprimento;
- b) taxas históricas de descumprimento, ordenadas de acordo com a classificação de risco no período de, no mínimo, 12 (doze) meses antes do evento de descumprimento;

- c) análise das taxas de migração entre níveis de risco; e
- d) análise do comportamento dos critérios-chave para a classificação de risco;
- III implementar procedimentos para verificação da consistência das classificações de risco entre diferentes unidades de negócio e áreas geográficas;
- IV rever e documentar qualquer mudança no processo de classificação de risco, incluindo os respectivos fundamentos;
- V rever os critérios de classificação com base em sua capacidade preditiva quanto ao risco;
  - VI acompanhar ações adotadas para melhorar deficiências identificadas; e
  - VII monitorar os overrides.

#### CAPÍTULO IV DO VALOR MENSAL DA PARCELA RWA<sub>CIRB</sub>

Art. 34. O valor mensal da parcela RWA<sub>CIRB</sub> deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

 $RWA_{CIRB} = \max\{RWA_{modelos\ internos}; 0,725 \times RWA_{CPAD}\} + RWA_{CPAD(Parcial)},$ em que:

$$I - RWA_{modelos\ internos} = \frac{(\sum_{i} K_{i} \times EAD_{i})}{F};$$

- II  $K_i$  = fator de ponderação do risco de crédito associado à contraparte ou grupo homogêneo de risco "i";
- III  $EAD_i$  = valor do parâmetro Exposição no Momento do Descumprimento associado à exposição "i" relativa à contraparte ou grupo homogêneo de risco "i";
- IV F = fator definido no art. 4º da Resolução CMN nº 4.958, de 2021, e nos arts. 4º e 11º da Resolução BCB nº 200, de 2022;
- V *RWA<sub>CPAD(Parcial)</sub>* = valor mensal da parcela RWA<sub>CPAD</sub> apurado segundo o disposto na Resolução BCB nº 229, de 2022, relativo às exposições:
  - a) não sujeitas às abordagens IRB, conforme o disposto no § 2º do art. 4º, e
  - b) não incluídas no escopo de aplicação, nos termos do art. 120; e
- VI *RWA<sub>CPAD</sub>* = valor mensal da parcela RWA<sub>CPAD</sub> apurado segundo o disposto na Resolução BCB nº 229, de 2022, relativo às mesmas exposições para as quais foi apurada a parcela *RWA<sub>modelos internos</sub>*.



#### CAPÍTULO V DAS CATEGORIAS "ATACADO" E "INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS"

#### Seção I

#### Da Distribuição das Exposições por Níveis de Risco

- Art. 35. Para as categorias "atacado" e "instituições financeiras", a abordagem IRB empregada deve proporcionar a distribuição equilibrada das exposições em níveis de risco, sem que haja excessiva concentração em determinado nível, considerando 2 (duas) dimensões:
- I o risco de descumprimento da contraparte, determinante do valor do parâmetro PD; e
  - II os fatores específicos da operação, determinantes do valor do parâmetro LGD.
- § 1º A concentração significativa de exposições em um nível de risco deve ser justificada por evidências empíricas que comprovem a razoável homogeneidade das contrapartes ali classificadas.
- § 2º Contrapartes e operações devem ter sua classificação revisada no mínimo anualmente.
- § 3º A classificação de contrapartes e operações de risco mais elevado deve ser revista com maior frequência.
- § 4º Devem ser estabelecidos procedimentos que garantam a obtenção contínua de novas informações relevantes sobre suas contrapartes e a atualização tempestiva das classificações.

#### Seção II

#### Da Dimensão Relativa ao Risco de Descumprimento da Contraparte

- Art. 36. A dimensão relativa ao risco de descumprimento da contraparte deve proporcionar a distribuição das exposições em, no mínimo, 8 (oito) níveis de risco, dos quais 7 (sete) níveis devem corresponder às exposições para as quais não é verificado descumprimento e 1 (um) nível deve corresponder às exposições para as quais é verificado descumprimento.
- § 1º Cada nível deverá estar associado a uma estimativa específica do parâmetro PD.
- § 2º No caso de contrapartes cujos ativos sejam predominantemente avaliados a mercado, na forma definida no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 4.277, de 31 de outubro de 2013, a estimativa específica do parâmetro PD deve refletir os riscos relativos a tais ativos diante de flutuações de preço que lhes sejam adversas.
- § 3º As diferentes exposições relativas a uma mesma contraparte devem ser classificadas em um mesmo nível de risco, independentemente de diferenças nas características das respectivas operações, exceto nas seguintes hipóteses:
- I tratamento do risco-país, conforme suas exposições sejam denominadas em moeda local ou moeda estrangeira; e
- II tratamento de exposições com garantia fidejussória que impliquem alteração da classificação de risco.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá, a seu critério, determinar a alteração da quantidade de níveis de risco considerados na abordagem IRB utilizada.

#### Seção III

#### Da Dimensão Relativa a Fatores Específicos da Operação

Art. 37. A dimensão relativa a fatores específicos da operação deve considerar exclusivamente os fatores relativos à operação que podem influenciar a magnitude de eventuais perdas.

Parágrafo único. No caso de emprego da abordagem IRB básica, é facultada a utilização de fatores que reflitam conjuntamente características da operação e da contraparte.

Art. 38. O número de níveis de risco referentes à dimensão relativa a fatores específicos da operação deve ser suficiente para evitar que exposições com grande diferença dos valores do parâmetro LGD sejam agrupadas em um mesmo nível.

Parágrafo único. Os critérios utilizados para segregação dos níveis devem ser amparados por evidência empírica.

Art. 39. Para as exposições classificadas nas categorias "atacado" e "instituições financeiras", o fator K, de que trata o inciso II do art. 34, deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$$K = \left\{ LGD \times N \left[ \frac{N^{-1}(PD) + \sqrt{R} \times N^{-1}(0,999)}{\sqrt{1-R}} \right] - PD \times LGD \right\} \times \frac{1 + (M-2,5) \times b}{1 - 1,5 \times b}$$
, em que:

I - N = função de distribuição normal acumulada;

II -  $N^{-1}$  = inversa da função de distribuição normal acumulada;

III - PD = parâmetro Probabilidade de Descumprimento;

IV - LGD = parâmetro Perda Dado o Descumprimento;

V - M = parâmetro Prazo Efetivo de Vencimento;

VI - b = coeficiente de ajuste do parâmetro M, calculado de acordo com a seguinte fórmula:  $b = (0.11852 - 0.05478 \times ln(PD))^2$ ; e

VII - R = fator de correlação.

§ 1º Para as exposições mencionadas no **caput**, o fator de correlação R deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$$R = [1 + (0.25 \times i)] \times \left[0.12 \times \frac{1 - e^{-50 \times PD}}{1 - e^{-50}} + 0.24 \times \left(1 - \frac{1 - e^{-50 \times PD}}{1 - e^{-50}}\right)\right]$$
, em que:

I - i = 1, nos casos de exposições a:

a) instituições financeiras enquadradas no S1 ou no S2, conforme definidos na Resolução nº 4.553, de 2017, e na Resolução BCB nº 197, de 2022; e

b) instituições não autorizadas pelo Banco Central do Brasil que desempenham atividades passíveis de serem conduzidas por instituição financeira;

II - i = 0, nos demais casos; e

III - e = constante neperiana.

§ 2º Para as exposições a pessoas jurídicas classificadas na subcategoria "exposições a pessoas naturais não enquadradas na categoria 'varejo' e a pequenas e médias empresas (SME)", o fator de correlação R deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$$R = 0.12 \times \frac{1 - e^{-50 \times PD}}{1 - e^{-50}} + 0.24 \times \left(1 - \frac{1 - e^{-50 \times PD}}{1 - e^{-50}}\right) - 0.04 \times \left(1 - \frac{S - 15}{X - 15}\right)$$
, em que:

- I S = receita bruta anual da pessoa jurídica, em milhões de reais, sendo o valor de S igual a 15 (quinze inteiros) para as pessoas jurídicas de direito privado com receita bruta anual consolidada inferior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e
- II X = receita bruta anual máxima, em milhões de reais, admitida para exposições classificadas na subcategoria "SME".
- § 3º Para as exposições classificadas na subcategoria especial "HVCRE", o fator de correlação R deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$$R = 0.12 \times \frac{1 - e^{-50 \times PD}}{1 - e^{-50}} + 0.30 \times \left(1 - \frac{1 - e^{-50 \times PD}}{1 - e^{-50}}\right).$$

- § 4º A adoção da abordagem IRB avançada para a subcategoria especial "HVCRE" implica a adoção da mesma abordagem para a subcategoria de "empreendimentos imobiliários geradores de receita".
- § 5º O valor do fator K para as exposições em descumprimento sujeitas à abordagem IRB avançada e classificadas na categoria "atacado" deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

K = max (0, LGD - EL), em que EL = percentual de perda esperada, conforme o art. 98.

§ 6º O valor do fator K deve ser igual a 0 (zero) para as exposições em descumprimento sujeitas à abordagem IRB básica classificadas nas categorias "atacado" e "instituições financeiras".

#### Seção IV

#### Das Exposições Classificadas na Subcategoria SME e a Pessoas Naturais

Art. 40. O Banco Central do Brasil poderá dispensar, excepcionalmente, o tratamento individualizado exigido para exposições classificadas na subcategoria "SME" e exposições a pessoas naturais não classificadas na categoria "varejo", permitindo sua inclusão em um grupo homogêneo de risco conforme definido no § 1º do art. 43, desde que a gestão dessas exposições seja feita de forma não individualizada.

Parágrafo único. No caso de dispensa mencionado no **caput**, o descumprimento é definido como a ocorrência de pelo menos um dos seguintes eventos:

- I a instituição considera que a contraparte não irá honrar integralmente a respectiva obrigação sem que a instituição recorra a ações tais como a execução de garantias prestadas ou colaterais empenhados; ou
  - II a respectiva obrigação está em atraso há mais de 90 (noventa) dias.



## Seção V Do Armazenamento de Dados

- Art. 41. Deve ser armazenado o histórico completo de estimativas do parâmetro PD e da frequência de descumprimento observada para cada nível de risco, bem como o histórico completo de migração das exposições entre os níveis de risco.
- Art. 42. Para as categorias "atacado" e "instituições financeiras", a utilização de abordagem IRB implica o armazenamento das seguintes informações:
- I histórico completo das estimativas dos parâmetros LGD e EAD associadas a cada operação;
  - II principais dados utilizados para a estimação dos parâmetros de risco;
- III identificação da pessoa responsável ou modelo utilizado no processo de estimação;
  - IV valores realizados dos parâmetros LGD e EAD associados a cada operação; e
  - V valores de perdas e recuperações para cada exposição em descumprimento.

Parágrafo único. O período mínimo de armazenamento dos dados mencionados nos incisos I, IV e V é de 5 (cinco) anos.

#### CAPÍTULO VI DA CATEGORIA "VAREJO"

#### Seção I Do Grupo Homogêneo de Risco

- Art. 43. Para as exposições classificadas na categoria "varejo", os sistemas de classificação de exposições segundo o risco de crédito devem permitir a associação de cada exposição a um grupo homogêneo de risco, identificado com base nos seguintes critérios:
  - I características de risco da contraparte;
- II características de risco da exposição, incluindo o tipo de produto e a existência de garantias, entre outros; e
  - III atraso nas operações associadas às exposições.
- § 1º Define-se "grupo homogêneo de risco" como o conjunto de exposições de varejo com características comuns para fins de avaliação e quantificação do risco de crédito, identificado com base nos critérios estabelecidos no **caput**.
- § 2º A distribuição das exposições classificadas na categoria "varejo" deve propiciar uma diferenciação significativa de riscos e evitar concentrações em determinados grupos homogêneos de risco.
- § 3º Concentrações significativas em um grupo homogêneo de risco devem ser justificadas por evidências empíricas que comprovem a razoável homogeneidade das contrapartes e das operações ali classificadas.

- § 4º Deve ser assegurado que o número de exposições classificadas em determinado grupo homogêneo de risco é suficiente para permitir a adequada mensuração e validação de seus parâmetros de risco.
- Art. 44. Para cada grupo homogêneo de risco devem ser estimados os valores dos parâmetros PD e LGD, admitindo-se a ocorrência circunstancial de estimativas idênticas para diferentes grupos homogêneos de risco.

Parágrafo único. Dados externos e modelos estatísticos podem ser utilizados como fonte complementar de informação, desde que seja demonstrada forte correlação com o perfil de risco e de segmentação das exposições da instituição.

- Art. 45. Os valores e as características das perdas e a frequência de descumprimentos associados a grupos homogêneos de risco devem ser revisados, no mínimo, anualmente.
- § 1º As exposições devem permanecer alocadas a grupos homogêneos de risco com os quais sejam compatíveis, devendo, para tal, ter suas classificações revisadas, no mínimo, anualmente.
- § 2º O processo de revisão de que trata o **caput** pode ser efetuado mediante a utilização de amostragem estatisticamente representativa.

#### Seção II Do Cálculo do Valor do Fator K

Art. 46. Para as exposições classificadas na categoria "varejo", o valor do fator K deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$$K = \left\{ LGD \times N \left[ \frac{N^{-1}(PD) + \sqrt{R} \times N^{-1}(0,999)}{\sqrt{1-R}} \right] - PD \times LGD \right\}$$
, em que:

I - N = função de distribuição normal acumulada;

II -  $N^{-1}$  = inversa da função de distribuição normal acumulada;

III - PD = parâmetro Probabilidade de Descumprimento;

IV - LGD = parâmetro Perda Dado o Descumprimento; e

V - R = fator de correlação.

- § 1º Para as exposições classificadas na subcategoria "residencial", o valor do fator de correlação R é de 0,15 (quinze centésimos).
- § 2º Para as exposições classificadas na subcategoria "crédito rotativo de varejo qualificado", o valor do fator de correlação R é de 0,04 (quatro centésimos).
- § 3º Para as demais exposições de varejo, o valor do fator de correlação R deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$$R = 0.03 \times \frac{1 - e^{-35 \times PD}}{1 - e^{-35}} + 0.16 \times \left(1 - \frac{1 - e^{-35 \times PD}}{1 - e^{-35}}\right)$$
, em que e = constante neperiana.

§ 4º O valor do fator K para as exposições em descumprimento classificadas na categoria "varejo" deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:



K = max (0,LGD - EL) em que EL = percentual de perda esperada, conforme o art. 98.

## Seção III Do Armazenamento de Dados

- Art. 47. A utilização de abordagem IRB para exposições classificadas na categoria "varejo" implica o armazenamento das seguintes informações:
- I dados utilizados no processo de alocação em grupos homogêneos de risco, incluindo dados sobre as características de risco da contraparte e da operação, bem como dados sobre o atraso;
- II estimativas dos valores dos parâmetros PD e LGD associadas aos grupos homogêneos de risco;
- III valores realizados para os parâmetros LGD e EAD e frequência de descumprimento observada; e
- IV identificação dos grupos homogêneos de risco nos quais as exposições em descumprimento estavam alocadas no ano anterior ao descumprimento.

Parágrafo único. O período mínimo de armazenamento dos dados mencionados nos incisos II e III é de 5 (cinco) anos.

#### TÍTULO IV DOS RECEBÍVEIS FINANCEIROS ADQUIRIDOS

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 48. Os recebíveis financeiros adquiridos devem ser segregados em recebíveis financeiros de varejo e recebíveis financeiros de atacado.
- § 1º Os critérios para segregação dos recebíveis financeiros de varejo são os mesmos para classificação de exposições na categoria "varejo".
- § 2º Os critérios para segregação dos recebíveis financeiros de atacado são os mesmos para classificação de exposições na categoria "atacado", incluindo tratamento e análise individualizados dos devedores dos recebíveis.
- Art. 49. A apuração da parcela RWA<sub>CIRB</sub> relativa a recebíveis financeiros adquiridos deve ser feita pela soma:
- I da parcela RWA<sub>CIRB</sub> relativa ao risco de crédito associado a portfólios de recebíveis financeiros adquiridos; e
- II da parcela RWA<sub>CIRB</sub> relativa ao risco de redução associado a exposições a recebíveis financeiros adquiridos.



#### CAPÍTULO II DO RISCO DE CRÉDITO

- Art. 50. A apuração da parcela RWA<sub>CIRB</sub> relativa ao risco de crédito associado a portfólios de recebíveis financeiros adquiridos de que trata o art. 49, inciso I, deve seguir o mesmo tratamento previsto para a respectiva subcategoria das categorias "varejo" e "atacado" na qual esses portfólios estariam classificados, caso originados pela própria instituição adquirente.
- § 1º Caso não atendidos os requisitos mínimos para classificação dos ativos subjacentes em subcategoria específica das categorias "varejo" e "atacado", o tratamento dispensado aos recebíveis financeiros adquiridos deve ser o mesmo dispensado às seguintes subcategorias:
- I "demais exposições de varejo", conforme definido no art. 8º, inciso III, para recebíveis de varejo; e
- II "demais exposições de atacado", conforme definido no art. 9º, inciso III, para recebíveis de atacado.
- § 2º Caso o conjunto de recebíveis financeiros inclua recebíveis associados a mais de uma subcategoria de exposição, cada exposição deve receber o tratamento da subcategoria na qual deva ser classificada.
- §  $3^{\circ}$  Caso o conjunto de recebíveis financeiros inclua recebíveis associados a mais de uma subcategoria de exposições e não seja possível a instituição associar cada exposição à sua categoria, o tratamento dispensado deve ser aquele que resulte no maior valor da parcela RWA<sub>CIRB</sub>.
- § 4º Para os recebíveis financeiros de varejo, é facultada a utilização de fontes externas de dados, desde que complementares às análises internas.
- § 5º Para os recebíveis financeiros de varejo, a base de dados utilizada para estimação dos valores dos parâmetros PD e LGD deve desconsiderar os efeitos de técnicas de mitigação do risco de crédito que não sejam individualizadas por recebível ou que estejam associadas ao conjunto dos recebíveis.
- Art. 51. A utilização da abordagem IRB avançada para recebíveis financeiros de atacado está condicionada à autorização da mesma abordagem para a categoria "atacado".
- Art. 52. Na apuração da parcela RWA<sub>CIRB</sub> relativa ao risco de crédito associado a portfólios de recebíveis financeiros de atacado, caso o banco comprador utilize a abordagem IRB básica e não seja capaz de decompor a EL em seus componentes de maneira consistente e passível de verificação:
  - I o parâmetro EAD deve ser:
- a) igual ao valor nominal dos recebíveis adquiridos acrescido de 40% (quarenta por cento) do valor contratual de quaisquer linhas de crédito concedidas não sacadas e subtraído o requerimento de capital associado ao risco de redução, observado o disposto no art. 55, § 3º, no caso do portfólio de recebíveis incluir exposições de crédito rotativo; ou



- b) calculado conforme o art. 78 e subtraído o requerimento de capital associado ao risco de redução, observado o disposto no art. 55, § 3º, nos demais casos; e
  - II os parâmetros PD e LGD devem ser apurados de uma das seguintes formas:
- a) o parâmetro LGD deve assumir o valor de 45% (quarenta e cinco por cento) e o parâmetro PD deve ser igual ao valor da divisão entre a EL e o parâmetro LGD, caso a instituição seja capaz de demonstrar que possui prioridade sobre quaisquer outros credores em relação aos fluxos financeiros do portfólio de recebíveis; ou
- b) o parâmetro LGD deve assumir o valor de 100% (cem por cento) e o parâmetro PD deve ser igual ao valor estimado para EL, nos demais casos.
- Art. 53. Na apuração da parcela RWA<sub>CIRB</sub> relativa ao risco de crédito associado a portfólios de recebíveis financeiros de atacado, caso o banco comprador utilize a abordagem IRB avançada e não seja capaz de decompor a EL em seus componentes de maneira consistente e passível de verificação:
  - I o parâmetro EAD deve ser apurado conforme o art. 52, inciso I;
  - II o parâmetro PD deve ser apurado conforme o disposto nos arts. 61 a 67; e
- III o parâmetro LGD deve ser igual ao valor da divisão entre a EL e o parâmetro PD.
- Art. 54. O valor do parâmetro M deve corresponder ao prazo remanescente efetivo médio do portfólio, observados os limites mencionados no **caput** do art. 81, nos seguintes casos:
  - I para os recebíveis financeiros sacados; e
- II para os recebíveis financeiros não sacados, desde que a linha de crédito associada contenha salvaguardas que protejam o banco comprador contra deterioração dos recebíveis futuros, tais como gatilhos de amortização antecipada.

Parágrafo único. No caso de recebíveis financeiros não sacados que não contem com as salvaguardas mencionadas no inciso II do **caput**, o valor do parâmetro M deve ser igual ao vencimento mais longo do recebível presente no portfólio acrescido do prazo da linha de crédito associada, observados os limites mencionados no **caput** do art. 81.

#### CAPÍTULO III DO RISCO DE REDUÇÃO

- Art. 55. Na apuração da parcela RWA<sub>CIRB</sub> relativa ao risco de redução associado a exposições a recebíveis financeiros adquiridos de que trata o art. 49, inciso II:
- I o valor estimado para a EL associada ao risco de redução do conjunto de recebíveis deve ser estimado para o horizonte de 1 (um) ano e expresso como percentual do total de recebíveis, desconsiderados os efeitos de técnicas de mitigação do risco de crédito utilizadas em conjunto com os recebíveis;



- II o valor do parâmetro PD associado ao risco de redução deve ser igual ao valor para a EL associada ao risco de redução, considerando o valor do parâmetro LGD associado ao risco de redução igual a 100% (cem por cento); e
- III os recebíveis devem atender aos mesmos requisitos quantitativos da categoria ou subcategoria em que são classificadas as exposições subjacentes.
- § 1º O risco de redução é definido como a possibilidade da ocorrência de eventos que reduzam o valor dos recebíveis, incluindo a devolução ou o desconto por mercadorias defeituosas ou fora de especificação e demais descontos ocorridos após a constituição dos recebíveis.
- § 2º Para estimação do valor da EL associada ao risco de redução, é facultada a utilização prioritária de fontes externas de dados.
- § 3º Devem ser utilizados os valores dos parâmetros de risco estabelecidos no inciso II do **caput** e as fórmulas utilizadas para cálculo do fator K aplicáveis à respectiva subcategoria de exposição para obtenção do fator K associado ao risco de redução.
- § 4º Os critérios estabelecidos no **caput** devem ser adotados tanto para recebíveis financeiros de varejo como de atacado.
  - § 5º O valor do parâmetro M deve ser apurado conforme o disposto no art. 81.
- § 6º Na hipótese de comprovação de que o risco de redução seja efetivamente monitorado e controlado, o valor do parâmetro M deve ser igual a 1 (um) ano.
- § 7º A critério do Banco Central do Brasil e diante da comprovação de irrelevância do risco de redução a que está exposta a instituição, pode ser dispensada a apuração desse risco.

# CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DERIVATIVOS DE CRÉDITO

- Art. 56. As garantias fidejussórias e os derivativos de crédito associados aos recebíveis devem receber o tratamento estabelecido nos arts. 82 a 96.
- § 1º As garantias fidejussórias de que trata o **caput** devem observar os seguintes procedimentos adicionais:
- I no caso de a garantia cobrir integralmente tanto o risco de crédito como o risco de redução, a ponderação de risco original utilizada deve ser substituída pela ponderação de risco do garantidor na apuração de ambos os riscos;
- II no caso de a garantia cobrir integralmente apenas o risco de crédito ou o risco de redução, a ponderação de risco de exposição ao garantidor somente deve ser utilizada para apuração do valor da parcela RWA<sub>CIRB</sub> associado às exposições cujos riscos foram mitigados, o qual será somado à parcela RWA<sub>CIRB</sub> associada às exposições cujo risco não foi mitigado; e
- III no caso de a garantia cobrir parcialmente o risco de crédito ou o risco de redução, a parcela não coberta deve ser submetida ao tratamento previsto nos arts. 48 a 55.
- § 2º É facultada a aplicação do tratamento para título de securitização, conforme estabelecido na Resolução BCB nº 229, de 2022, às exposições do portfólio de recebíveis no caso



de estarem cobertas por garantia que, independentemente da sua natureza e inclusive por meio de descontos, cubra as primeiras perdas.

#### TÍTULO V DOS PARÂMETROS DE RISCO

#### CAPÍTULO I DAS ESTIMATIVAS DOS PARÂMETROS DE RISCO PD, LGD e EAD

- Art. 57. As estimativas dos valores dos parâmetros PD, LGD e EAD devem atender aos seguintes requisitos:
- I ser baseadas em dados históricos, evidências empíricas e aspectos subjetivos complementares, caso os últimos sejam relevantes;
- II considerar toda a informação quantitativa e qualitativa disponível, observado o critério de relevância;
- III incorporar mudanças relevantes nos critérios e processos de concessão de crédito ou nos processos de recuperação;
- IV refletir avanços técnicos, alterações nas bases de dados e outras informações relevantes;
- V utilizar base de dados representativa do universo das suas contrapartes e produtos atuais, bem como de seus padrões de concessão de crédito;
- VI contemplar condições econômicas, jurídicas e de mercado subjacentes ao modelo, compatíveis tanto com o cenário corrente quanto com cenários previstos;
- VII utilizar número de exposições na amostra e período amostral suficientes para assegurar adequada precisão e robustez às estimativas; e
- VIII adotar modelos que produzam resultados satisfatórios em testes "fora da amostra".
- § 1º Em caso de restrição de dados, as estimativas devem ser feitas de forma conservadora.
- § 2º As estimativas dos valores dos parâmetros PD, LGD e EAD devem ser revistas, no mínimo, anualmente.
- Art. 58. A instituição deve utilizar dados internos como principal fonte de informação para estimativa dos parâmetros de risco.

Parágrafo único. É facultada a utilização de dados externos e modelos estatísticos de terceiros como fonte complementar de informação, desde que seja demonstrada boa aderência ao perfil de risco e de segmentação das exposições da instituição.

- Art. 59. No processo de estimação de parâmetros de risco para a categoria "varejo", a partir das perdas observadas no longo prazo, podem ser utilizados, alternativamente:
  - I o parâmetro PD para inferir o valor do parâmetro LGD; e



II - as taxas de perda dado o descumprimento observadas no longo prazo para inferir o valor do parâmetro PD.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no **caput** não altera a forma de estimação do parâmetro EAD, que deve ser conforme a definição do art. 5º, inciso II.

- Art. 60. Os parâmetros de risco associados aos níveis de risco devem manter-se, ao longo do tempo, dentro de faixas esperadas e previamente documentadas, sem apresentar viés significativo.
- § 1º Para fins da verificação do disposto no **caput**, devem ser realizadas, no mínimo anualmente, as seguintes comparações (testes de aderência):
- I taxas de descumprimento realizadas com valores do parâmetro PD associados a cada nível de risco: e
- II valores dos parâmetros LGD e EAD observados com suas estimativas para cada nível de risco, na hipótese de utilização da abordagem IRB avançada.
- § 2º As comparações previstas no § 1º devem estar ajustadas às características dos modelos e ao estágio do ciclo econômico e ser adequadamente documentadas, incluindo os métodos e valores dos parâmetros de risco utilizados.
- § 3º Caso os limites mencionados no **caput** não sejam respeitados, deverá ser estabelecido plano de ação para a correção das respectivas estimativas.
- § 4º Ao longo da execução do plano de ação mencionado, as estimativas dos parâmetros de risco devem ser ajustadas aos respectivos valores realizados.

#### CAPÍTULO II DA ESTIMATIVA DO PARÂMETRO DE RISCO PD

## Seção I Dos Valores para o Parâmetro PD

Art. 61. O valor mínimo para o parâmetro PD é de 0,05% (cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. Para a subcategoria "crédito rotativo de varejo qualificado", o valor mínimo para o parâmetro PD é de:

- I 0,10% (dez centésimos por cento), quando se tratar de exposição nos termos do art. 47 da Resolução BCB nº 229, de 2022; e
  - II 0,05% (cinco centésimos por cento), nos demais casos.
- Art. 62. Para exposições em descumprimento, o valor para o parâmetro PD da contraparte é de 100% (cem por cento).
- Art. 63. O parâmetro PD poderá ser ajustado com base na existência de garantias fidejussórias, de acordo com os critérios previstos nos arts. 82 a 96.



#### Seção II Das Técnicas de Estimação

- Art. 64. Para as categorias "atacado" e "instituições financeiras", a estimação do valor do parâmetro PD deve adotar uma técnica principal entre as seguintes:
  - I estimação interna;
  - II mapeamento externo; ou
  - III método estatístico.
- § 1º As técnicas mencionadas nos incisos II e III do **caput** devem ser utilizadas como técnica principal de estimação apenas quando ausentes dados adequados para estimação interna.
- § 2º A instituição que adotar abordagem IRB deve ser capaz de combinar os resultados das técnicas utilizadas, tendo em vista realizar comparações, ajustes e análises críticas, bem como realizar ajustes nos modelos em decorrência de limitações dessas técnicas ou das informações e dos dados disponíveis.
- § 3º As técnicas e informações utilizadas devem refletir as condições de longo prazo no decorrer do processo de estimação do valor do parâmetro PD.
- § 4º Cabe à instituição que adota abordagem IRB comprovar que as técnicas utilizadas são consistentes e adequadas às características da contraparte, ao risco a ela associado e à base de dados.

#### Subseção I Da Estimação Interna

- Art. 65. A técnica de estimação interna deve amparar-se na utilização de estimativas baseadas no histórico interno de descumprimento para estimação do valor do parâmetro PD.
- § 1º A utilização da técnica de estimação interna está condicionada à demonstração de que:
- I as bases de dados são consistentes com a definição de descumprimento adotada e com o perfil dos clientes classificados na carteira atual; e
- II as estimativas refletem adequadamente as políticas de concessão de financiamentos e as eventuais diferenças entre o sistema de classificação que gerou os dados e o atual sistema utilizado pela instituição.
- § 2º No caso de limitação dos dados disponíveis e de alterações das políticas de concessão de financiamentos ou dos modelos internos de classificação de risco, a estimação deve ser ajustada de forma conservadora.

#### Subseção II Do Mapeamento Externo

Art. 66. Na técnica de mapeamento externo, a análise das informações oriundas de agência externa de classificação de risco deve considerar as informações tipicamente



relacionadas à contraparte e desconsiderar as informações tipicamente relacionadas à natureza da operação realizada.

- § 1º A técnica de mapeamento externo consiste em associar classificações internas do risco de crédito à estrutura de classificação adotada por agência externa de classificação de risco, comparando as classificações internas às classificações externas dessa agência para a contraparte.
- § 2º Devem ser analisadas e consideradas as potenciais diferenças entre as definições e metodologias internas e aquelas adotadas pela agência externa de classificação de risco utilizada para os fins do disposto no **caput**.
  - § 3º É vedada a utilização automática de:
- I ordenamento dos níveis de risco utilizados por agência externa de classificação de risco; e
- II probabilidades de inadimplência ou medidas similares produzidas por agência externa de classificação de risco como estimativas internas de PD.
- § 4º O processo de mapeamento deve ser devidamente documentado, incluindo as classificações internas do risco de crédito e suas associações às classificações externas.

#### Subseção III Do Método Estatístico

Art. 67. A utilização da técnica de método estatístico é condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 20.

Parágrafo único. A técnica de método estatístico consiste em utilizar a média das estimativas individuais de taxas de descumprimento, obtidas por meio de modelos estatísticos, para contrapartes pertencentes a cada nível de risco.

#### CAPÍTULO III DO PARÂMETRO DE RISCO LGD

#### Seção I Da Abordagem IRB Básica

Art. 68. Para as exposições não cobertas por colaterais, o parâmetro LGD utilizado na abordagem IRB básica deve assumir o valor de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. O parâmetro LGD utilizado na abordagem IRB básica pode assumir o valor de 45% (quarenta e cinco por cento) para exposições não cobertas por colaterais, desde que comprovadamente possuam grau de priorização superior ao crédito quirografário, nos termos da legislação em vigor.

#### Seção II Da Abordagem IRB Avançada

- Art. 69. A estimação do valor do parâmetro LGD utilizado na abordagem IRB avançada deve atender aos seguintes requisitos:
  - I ser individualizada para cada tipo de exposição;



- II levar em conta as características particulares das exposições;
- III contemplar um ciclo econômico completo, incluindo períodos caracterizados por perdas elevadas em relação à média de longo prazo nas operações de crédito;
- IV ser igual ou superior à média ponderada de longo prazo dos percentuais de perda dado o descumprimento;
  - V adotar estimativas conservadoras, caso:
- a) seja observada correlação positiva relevante entre a frequência de descumprimento e o valor do parâmetro LGD ou quando não seja possível demonstrar a inexistência da referida correlação; ou
- b) não seja possível dispor com exatidão do fluxo de caixa efetivo de cada exposição de forma individualizada;
  - VI refletir adequadamente os procedimentos de cobrança; e
- VII considerar eventuais diferenças entre os procedimentos de cobrança que geraram os dados e os atuais procedimentos utilizados pela instituição.
- § 1º O valor do parâmetro LGD de uma exposição pode ser estimado em conjunto com o de outras exposições.
- § 2º A ponderação prevista no inciso IV do **caput** deve ser efetuada por meio da taxa anual de descumprimento ou do número de descumprimentos, de maneira consistente e adequada às características dos períodos considerados.
- § 3º Para as exposições classificadas na categoria "varejo", o valor do parâmetro LGD deve ser estimado para cada grupo homogêneo de risco, podendo ser obtido a partir das taxas de perdas observadas no longo prazo e do parâmetro PD, nos termos do art. 59.
- § 4º A definição do ciclo econômico deve considerar indicadores de desempenho da carteira de crédito, entre eles:
  - I crescimento da carteira; e
  - II severidade e frequência dos eventos de descumprimento.
- § 5º Na apuração do parâmetro LGD relativo a exposições cujo risco de crédito é mitigado por recebíveis financeiros, é facultada a utilização dos fluxos financeiros desses recebíveis ingressados antes da verificação do descumprimento, sujeito a autorização do Banco Central do Brasil.
- § 6º No caso de a instituição ser capaz de estimar o parâmetro de LGD relativo à exposição, mas não o parâmetro LGD relativo ao colateral associado à exposição, é facultada a aplicação do tratamento do art. 83 considerando o LGD relativo à exposição em substituição ao LGD padronizado de que trata o inciso I do **caput** do art. 83.
- § 7º A utilização de taxa de desconto na apuração do parâmetro LGD inferior à utilizada na apuração da perda esperada para fins contábeis, nos termos da regulamentação específica, deve ser justificada segundo critérios consistentes e passíveis de verificação, adequadamente documentados e sujeitos à avaliação do Banco Central do Brasil.



- Art. 70. Devem ser consideradas, de forma conservadora, potenciais dependências entre o risco de crédito da contraparte e do provedor da garantia ou da própria garantia, independentemente da sua natureza, bem como descasamentos de prazos e de moedas.
- Art. 71. As estimativas do valor do parâmetro LGD devem basear-se em taxas de recuperação históricas e considerar:
- I potenciais descasamentos entre o valor de mercado dos colaterais empenhados e seu valor quando da liquidação;
  - II potenciais restrições à liquidação tempestiva do colateral; e
  - III potenciais impedimentos ou dificuldades na transferência do colateral.
- Art. 72. No tratamento de colaterais empenhados, devem ser estabelecidos requisitos e procedimentos consistentes com os listados no art. 2º, § 1º, da Circular nº 3.809, de 25 de agosto de 2016.
- Art. 73. A estimação do valor do parâmetro LGD relativa a uma exposição em descumprimento deve considerar a ocorrência de perdas adicionais inesperadas durante o período de recuperação.
- Art. 74. O valor do parâmetro LGD utilizado na abordagem IRB avançada para exposições não cobertas por colaterais deve ser igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento).
- § 1º Para exposições não cobertas por colaterais classificadas na categoria "varejo", o valor do parâmetro LGD deve ser igual ou superior a:
- I 50% (cinquenta por cento), quando classificadas na subcategoria "crédito rotativo de varejo qualificado"; ou
  - II 30% (trinta por cento), nos demais casos.
- § 2º Para exposições não cobertas por colaterais classificadas na categoria "atacado" que representem direito contra pessoa jurídica de direito privado com receita bruta anual superior a R\$3.000.000.000,000 (três bilhões de reais) no exercício social mais recente disponível, o valor do parâmetro LGD deve ser igual ou superior a:
- I 75% (setenta e cinco por cento), no caso de se tratar de exposição expressamente ou economicamente subordinada a outra classe de exposições da mesma contraparte; ou
  - II 45% (quarenta e cinco por cento), nos demais casos.
- Art. 75. Para exposições cobertas por colaterais, o valor mínimo para o parâmetro LGD deve ser calculado a partir da fórmula de que trata o art. 83 considerando em substituição ao  $LGD_S$  de que trata o inciso VII do **caput** do art. 83:
- I 0% (zero por cento), para o LGD aplicável à parcela coberta por colaterais financeiros;
- II 10% (dez por cento), para o LGD aplicável à parcela coberta por imóveis ou recebíveis; ou



- III 15% (quinze por cento), para o LGD aplicável à parcela coberta por outras garantias reais.
- § 1º Para os fins do **caput**, no caso de exposições classificadas na categoria "atacado" que representem direito contra pessoa jurídica de direito privado com receita bruta anual superior a R\$3.000.000.000,000 (três bilhões de reais) no exercício social mais recente disponível, o valor do parâmetro LGD<sub>S</sub> deve ser igual a 25% (vinte e cinco por cento), para o LGD aplicável à parcela coberta por colaterais não financeiros.
- § 2º No caso de haver parcela sem cobertura de colateral, deve ser considerado o valor aplicável nos termos do art. 74 para o LGD relativo à parcela sem cobertura de que trata inciso I do **caput** do art. 83.

## Subseção Única Das Garantias Fidejussórias e Derivativos de Crédito

- Art. 76. A utilização da abordagem IRB avançada faculta considerar a existência de garantias fidejussórias ou derivativos de crédito na estimação do valor do parâmetro LGD ou do valor do parâmetro PD, desde que de maneira consistente e passível de verificação.
  - § 1º Para fins do disposto no caput, é facultado o tratamento previsto no art. 95.
- § 2º No caso da adoção de instrumentos de mitigação do risco de crédito na forma definida no **caput**, deve ser comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:
- I os critérios para elegibilidade de garantidores são claramente definidos e documentados; e
  - II o contrato de garantia é:
  - a) não resilível por parte do provedor da garantia;
- b) válido até a total quitação da obrigação subjacente, bem como das obrigações acessórias que dela se originem; e
  - c) executável em jurisdição em que o garantidor possua ativos liquidáveis.
- § 3º No caso da adoção de instrumentos de mitigação do risco de crédito na forma de derivativos de crédito, deve ser comprovado o atendimento dos seguintes requisitos adicionais aos estabelecidos no § 2º:
- I a exposição de referência utilizada para apuração do valor de liquidação do derivativo de crédito, na ocorrência de descumprimento, é a mesma exposição sujeita ao instrumento de mitigação do risco de crédito, salvo quando atendidos os requisitos previstos no art. 24, § 1º, da Circular nº 3.809, de 2016;
- II a exposição utilizada para determinação do descumprimento do derivativo de crédito é idêntica à exposição sujeita ao instrumento de mitigação do risco de crédito, salvo no caso previsto no art. 24, § 2º, da Circular nº 3.809, de 2016;
- III a realização de análise robusta da estrutura de pagamentos do derivativo de crédito, considerando sua influência no processo de recuperação; e
  - IV o tratamento satisfatório de riscos residuais.



- § 4º É facultada a consideração de garantias fidejussórias condicionais para as exposições submetidas à abordagem IRB avançada, desde que comprovado o tratamento adequado da potencial redução do efeito de mitigação do risco de crédito relacionado às respectivas condições.
- § 5º As operações compromissadas, de financiamentos de títulos ou outras a elas assemelhadas nas quais a instituição, atuando como intermediadora, preste garantia fidejussória, devem ser consideradas como próprias.
- § 6º O valor do parâmetro LGD e o valor do parâmetro PD devem ser iguais ou superiores aos aplicáveis ao provedor da garantia fidejussória ou à contraparte do derivativo de crédito.

#### CAPÍTULO IV DO PARÂMETRO EAD

#### Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 77. A estimativa do valor do parâmetro EAD deve ser igual ou superior ao valor de exposição apurado conforme a Resolução BCB nº 229, de 2022, bruto de provisões e de eventuais baixas parciais a prejuízo, quando:
- I a exposição estiver contabilizada no balanço patrimonial, nos termos da regulamentação em vigor;
- II o Fator de Conversão em Crédito (FCC) aplicável na Resolução BCB nº 229, de 2022, for igual a 100% (cem por cento) ou não houver FCC aplicável; ou
- III o FCC aplicável na Resolução BCB nº 229, de 2022, for inferior a 100% (cem por cento), se a exposição estiver classificada na categoria "atacado" e representar direito contra pessoa jurídica de direito privado com receita bruta anual superior a R\$3.000.000.000,000 (três bilhões de reais) no exercício social mais recente disponível.
- § 1º Nas exposições para as quais o FCC aplicável na Resolução BCB nº 229, de 2022, for inferior a 100% (cem por cento), observado o inciso III do **caput**, o valor mínimo da estimativa de valor do parâmetro EAD deve ser a soma:
- I do valor registrado no ativo da instituição, nos termos da regulamentação em vigor, bruto de provisões e de eventuais baixas parciais a prejuízo; e
- II do valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) da exposição não registrada no ativo da instituição, apurada conforme a Resolução BCB nº 229, de 2022.
- § 2º O valor do parâmetro EAD relativo às exposições em instrumentos financeiros derivativos, operações a liquidar de compra e venda de moeda estrangeira, ouro, títulos e valores mobiliários e outras sujeitas ao risco de crédito de contraparte deve ser apurado na forma estabelecida no Anexo I da Resolução BCB nº 229, de 2022, mediante a aplicação da Abordagem SA-CCR.



- § 3º Para as exposições relativas a operações compromissadas e de empréstimos de ativos, o valor do parâmetro EAD deve ser apurado na forma estabelecida na Circular nº 3.809, de 2016, mediante a aplicação da Abordagem Abrangente.
- § 4º Na apuração do valor do parâmetro EAD relativo a exposição decorrente de aplicação em cotas de fundo de investimento, as operações ativas integrantes da carteira do fundo devem ser consideradas como exposições da instituição, proporcionalmente à sua participação no patrimônio do fundo.
- § 5º Caso não seja possível identificar as operações ativas integrantes da carteira de fundo, para fins do tratamento estabelecido no § 4º, a exposição decorrente de aplicação em cotas do respectivo fundo deve receber o tratamento estabelecido na Resolução BCB nº 229, de 2022.

## Seção II Do Parâmetro EAD na Abordagem IRB Básica

Art. 78. A utilização da abordagem IRB básica implica o emprego dos valores de exposição estabelecidos na Resolução BCB nº 229, de 2022, brutos de provisões e eventuais baixas parciais a prejuízo.

## Seção III Do Parâmetro EAD na Abordagem IRB Avançada

- Art. 79. Para as exposições contingentes, a probabilidade da ocorrência de saques antes da verificação do descumprimento deve refletir-se nas estimativas do valor do parâmetro EAD.
- § 1º Para as exposições contingentes, devem ser definidas metodologias, processos e procedimentos para estimar a possibilidade de desembolsos adicionais posteriores à ocorrência do descumprimento.
- § 2º É considerada exposição contingente a exposição associada a limite de crédito.
- Art. 80. A utilização da abordagem IRB avançada implica o atendimento dos seguintes requisitos mínimos para estimação interna do valor do parâmetro EAD:
- I estimação individualizada, por meio da média ponderada de longo prazo dos valores das exposições no momento em que é verificado o descumprimento, apurados para conjuntos de exposições e contrapartes similares, considerando um período de tempo suficientemente longo;
- II consideração de um ciclo econômico completo, incluindo períodos caracterizados por perdas elevadas nas operações de crédito em relação à média de longo prazo;
- III adoção de estimativas conservadoras, caso seja observada correlação positiva significativa entre a frequência de descumprimento e o valor do parâmetro EAD ou quando não seja possível demonstrar a inexistência da referida correlação; e
- IV emprego de critérios intuitivos e plausíveis, fundamentados em análises internas confiáveis.



- § 1º A ponderação prevista no inciso I do **caput** deve ser feita por meio da taxa de descumprimento ou do número de descumprimentos, de maneira consistente e adequada às características dos respectivos períodos.
- § 2º A utilização de FCC calculado internamente é condicionada ao atendimento dos requisitos mínimos mencionados no **caput**.
- § 3º A instituição que utiliza a abordagem IRB avançada deve ser capaz de descrever de forma fundamentada o modelo de cálculo do valor do parâmetro EAD e seus fatores determinantes.
- § 4º As estimativas do valor do parâmetro EAD devem ser revisadas para cada portfólio, no mínimo anualmente, na ocorrência de fato relevante ou a critério do Banco Central do Brasil.
- § 5º As estimativas do valor do parâmetro EAD devem ser ajustadas de maneira conservadora no caso de identificação da existência de correlação positiva entre a probabilidade de descumprimento de uma contraparte e o valor da exposição a essa mesma contraparte, devido às características próprias da operação.

#### CAPÍTULO V DO CÁLCULO DO PARÂMETRO DE RISCO M

Art. 81. O valor do parâmetro M deve ser limitado ao mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos e deve corresponder ao prazo remanescente da operação ou, a critério da instituição, ao resultado da seguinte fórmula:

$$M = (\Sigma_t t \times FC_t)/\Sigma_t FC_t$$
, em que:

- I t = período de tempo, em anos; e
- II  $FC_t$  = Fluxo de Caixa (principal, juros e taxas previstos em contratos) com pagamento previsto para o período "t".
- § 1º Para operações compromissadas, financiamentos de títulos, derivativos de crédito com ajuste de margem diário, operações de câmbio com liquidação pronta e operações vinculadas a comércio exterior liquidáveis com carta de crédito irrevogável, após o embarque da mercadoria, emitida por banco internacional de grande porte, o valor mínimo para o parâmetro M deve ser igual ao maior valor entre um dia e o prazo efetivo de vencimento, em anos.
- § 2º As exposições elegíveis para apuração do valor do parâmetro M na forma do disposto no § 1º devem estar vinculadas a instrumento de pronta liquidação em caso de descumprimento.
- § 3º Para fins do disposto no § 1º, entende-se por irrevogável a carta de crédito em relação à qual não haja qualquer condicionalidade que possibilite obstáculo ao pagamento.
- § 4º Para exposições contingentes, o valor do parâmetro M deve corresponder ao vencimento final pactuado, observados os limites mencionados no **caput**.
- § 5º Caso não haja vencimento previsto contratualmente, o valor do parâmetro M deve ser igual a 5 (cinco) anos.

## TÍTULO VI DA MITIGAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO NA ABORDAGEM IRB BÁSICA

#### CAPÍTULO I DOS MITIGADORES DE RISCO

- Art. 82. É facultado tratamento diferenciado para a exposição coberta pelos seguintes instrumentos de mitigação do risco de crédito, no âmbito da abordagem IRB básica:
  - I garantia financeira elegível (colateral financeiro);
  - II garantia real elegível (colateral não financeiro);
  - III acordo para compensação e liquidação de obrigações;
  - IV garantia fidejussória; e
  - V derivativo de crédito.
- § 1º O uso da faculdade prevista no **caput** é condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 1º, da Circular nº 3.809, de 2016.
- § 2º O instrumento de mitigação do risco de crédito deve estar associado a uma operação específica, salvo nos seguintes casos:
  - I utilização de acordo bilateral de compensação e liquidação de obrigações;
- II associação exclusiva do instrumento a um conjunto de exposições em que o descumprimento de uma exposição pertencente ao conjunto implique diretamente o descumprimento das demais exposições; ou
- III utilização de garantia fidejussória ou derivativo de crédito associados a mais de uma exposição, desde que a execução do instrumento mitigador para uma ou mais exposições não comprometa a mitigação do risco de crédito das demais.
- § 3º Os colaterais podem ser empenhados pela contraparte ou por terceira parte em nome dessa contraparte.

#### CAPÍTULO II DOS COLATERAIS FINANCEIROS E NÃO FINANCEIROS

#### Seção I Da Regra Geral

Art. 83. No caso de utilização de colateral como instrumento de mitigação do risco de crédito, o tratamento diferenciado de que trata o **caput** do art. 82 consiste na apuração do fator K substituindo, na fórmula de que trata o art. 39, o valor do parâmetro LGD pelo valor da Perda Efetiva Dado o Descumprimento (LGD\*) obtido da seguinte forma:

$$LGD^* = LGD \times \frac{E \times (1 + H_E) - C \times (1 - H_C - H_{fx})}{E \times (1 + H_E)} + LGD_S \times \frac{C \times (1 - H_C - H_{fx})}{E \times (1 + H_E)}$$
, em que:

I - *LGD* = valor padronizado do parâmetro Perda Dado o Descumprimento, segundo o art. 68;



- II E = valor corrente da exposição, não considerada a mitigação do risco de crédito;
  - III C = valor corrente do colateral;
  - IV  $H_E$  = fator de ajuste padronizado associado à exposição;
  - V  $H_C$  = fator de ajuste associado ao colateral;
- VI  $H_{fx}$  = fator de ajuste padronizado associado ao descasamento de moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o colateral financeiro utilizado; e
  - VII  $LGD_S$  = parâmetro Perda Dado o Descumprimento associado ao colateral.
  - § 1º Estão definidos na Circular nº 3.809, de 2016:
  - I o fator de ajuste padronizado associado à exposição;
- II o fator de ajuste padronizado associado ao descasamento de moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o colateral financeiro utilizado; e
  - III o fator de ajuste de prazo.
- § 2º Ajustados pelos respectivos fatores de ajuste, o valor do colateral aplicado na fórmula de que trata o **caput** não deve exceder o valor da exposição.
  - § 3º No caso de colateral financeiro:
- I o fator de ajuste associado ao instrumento mitigador deve corresponder ao fator de ajuste padronizado associado à natureza do colateral financeiro utilizado, definido na Circular  $n^{o}$  3.809, de 2016; e
  - II o parâmetro LGD<sub>S</sub> deve assumir o valor de 0% (zero por cento).
  - § 4º No caso de colateral não financeiro:
- I o fator de ajuste associado ao instrumento mitigador deve assumir o valor de 40% (quarenta por cento); e
  - II o parâmetro LGD<sub>S</sub> deve assumir o valor de:
- a) 25% (vinte e cinco por cento), no caso de colateral não financeiro do tipo "imóveis comerciais e residenciais (CRE/RRE)"; ou
  - b) 45% (quarenta e cinco por cento), nos demais casos.
- § 5º No caso de exposição coberta por múltiplos colaterais, cada colateral deve ser considerado separadamente e sucessivamente até que o valor do LGD\* seja sensibilizado pelos valores de todos os colaterais considerados.

## Seção II Dos Colaterais Financeiros

Art. 84. São considerados colaterais financeiros aqueles reconhecidos na Circular nº 3.809, de 2016.



# Seção III Dos Colaterais Não Financeiros

- Art. 85. São colaterais não financeiros:
- I "imóveis comerciais e residenciais (CRE/RRE)";
- II "recebíveis financeiros"; e
- III "outros colaterais não financeiros", nos termos do art. 90.

### Subseção I Das Operações Garantidas por Imóveis

- Art. 86. O uso de colateral não financeiro do tipo CRE/RRE é condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:
- I o conjunto de requisitos estabelecidos no art. 49 da Resolução BCB nº 229, de 2022; e
  - II o colateral deve ser submetido a reavaliações periódicas, de forma que:
- a) o valor do colateral e quaisquer fatores que possam influenciá-lo, incluindo elementos de natureza fiscal e ambiental, sejam monitorados com frequência mínima anual;
- b) a frequência de avaliações, em caso de mercados voláteis ou sujeitos a mudanças significativas, seja ajustada de forma a refletir tais características; e
- c) o ativo seja avaliado por um perito, no caso de indícios de redução substancial do valor do colateral em relação às variações gerais de mercado ou de ocorrência de eventos de crédito, incluindo o descumprimento.
- § 1º No caso de utilização de colateral não financeiro do tipo CRE/RRE, as políticas de concessão de crédito, incluindo as modalidades de colateral do tipo CRE/RRE aceitos, devem ser claramente documentadas.
- § 2º Devem ser adotadas as medidas necessárias para garantir que o colateral não financeiro do tipo CRE/RRE seja adequadamente segurado contra danos e deterioração.

# Subseção II Das Operações Garantidas por Recebíveis Financeiros

- Art. 87. São elegíveis como colateral não financeiro do tipo "recebíveis financeiros" os recebíveis financeiros com prazo efetivo original menor ou igual a 1 (um) ano, cujo pagamento consista em fluxos financeiros originados de transações comerciais em que a contraparte seja o credor.
- § 1º O empenho dos recebíveis financeiros como colateral, de que trata o **caput**, deve ocorrer por meio de cessão fiduciária ou de cessão de direitos creditórios.
- § 2º Os recebíveis financeiros mencionados no **caput** englobam cheques, duplicatas, faturas de cartão de crédito e faturas de concessionárias de serviços públicos.
- § 3º Não são elegíveis como colateral não financeiro do tipo "recebíveis financeiros" os recebíveis financeiros:
  - I vinculados a securitização ou a derivativos de crédito; e



- II sacados contra afiliados ao tomador, incluindo subsidiárias e empregados.
- § 4º Os instrumentos legais pelos quais o colateral é constituído e os procedimentos adotados para a execução e liquidação dos seus direitos devem assegurar à instituição, de forma inequívoca, os direitos sobre o colateral e ser objeto de revisões periódicas para verificar e assegurar a contínua sustentação legal dos colaterais e das condições legais necessárias para a sua execução tempestiva.
- § 5º O arcabouço legal em que é formalizado o colateral deve garantir o direito prioritário da instituição sobre ele.
- § 6º Todos os aspectos relevantes à colateralização por meio de recebíveis financeiros devem ser devidamente documentados.
- § 7º Deve haver controle robusto dos recebimentos periódicos de receitas provenientes dos colaterais.
- § 8º Devem ser adotados procedimentos adequados para determinar o risco de crédito dos recebíveis utilizados como colateral, incluindo a análise do negócio, o setor de atuação do tomador e os tipos e perfis dos clientes com os quais a contraparte faz negócios.
- § 9º Devem ser revistas a adequação e a credibilidade da política de concessão de crédito subjacente aos recebíveis aceitos como colateral, nos casos em que a instituição dependa dessa política para avaliar o risco de crédito de seus clientes.
- § 10. Para fins de gestão de risco, deve ser definido o grau de sobrecolateralização entre o montante da exposição e o valor dos recebíveis considerando todos os fatores apropriados, inclusive o desempenho dos recebíveis, a concentração dentro do grupo de recebíveis empenhado pelo tomador individual, a contraparte, o risco de concentração potencial em relação ao total de suas exposições e o grau de correlação da contraparte com os devedores finais dos recebíveis.
- Art. 88. Deve ser monitorada continuamente cada exposição, tanto efetiva quanto contingente, relativa ao colateral, incluindo, quando adequado:
- I verificação das margens ou níveis de colateralização necessários em relação ao montante total de recebíveis e a suas características, incluindo sua qualidade;
- II monitoramento dos pagamentos e das reposições de recebíveis, bem como de seus respectivos prazos;
- III procedimentos para verificação dos pagamentos dos recebíveis e de confirmação da existência de linhas de crédito disponíveis;
  - IV monitoramento e análise comprobatória dos colaterais;
- V monitoramento da concentração dos recebíveis de um tomador em relação aos seus sacados;
  - VI análise financeira regular dos tomadores;
- VII análise financeira regular dos sacados dos recebíveis, principalmente quando da utilização de um pequeno número de recebíveis de grande valor; e



VIII - revisão periódica da observância às cláusulas contratuais pactuadas, bem como às restrições legais e de outras naturezas.

Parágrafo único. A observância dos limites de concentração de exposição adotados deve ser periodicamente monitorada.

Art. 89. No caso de descumprimento, a execução dos recebíveis utilizados como colateral não financeiro deve ocorrer segundo processo formalizado e adequadamente documentado, aplicável tanto a situações de regularidade quanto de deterioração da qualidade dos recebíveis.

# Subseção III Dos Outros Colaterais não Financeiros

- Art. 90. A critério do Banco Central do Brasil, outros instrumentos poderão ser considerados colaterais não financeiros do tipo "outros colaterais não financeiros", devendo atender aos seguintes requisitos:
- I existência de mercado suficientemente líquido para a venda do colateral, de forma tempestiva e economicamente eficiente, na jurisdição pertinente;
- II existência de preços de mercado verificáveis, que permitam a comparação entre estes e o montante recebido no momento da execução do colateral, em sua jurisdição pertinente;
- III prioridade sobre quaisquer outros credores em relação às receitas derivadas da execução do colateral;
- IV descrição contratual detalhada do colateral, além de especificações das formas e frequência das suas reavaliações;
- V documentação adequada das políticas e procedimentos internos em relação aos tipos de colateral aceitos, incluindo aquelas referentes aos montantes de cada colateral e a respectiva exposição mitigada; e
- VI adequação da política de concessão de crédito às características das operações realizadas, abordando:
- a) os valores apropriados de cada colateral em relação ao montante das exposições cobertas;
  - b) a capacidade de liquidação tempestiva do colateral;
- c) a capacidade de ser determinado, objetivamente, o preço de mercado do colateral;
- d) a capacidade de ser determinada a frequência com o que o valor do colateral pode ser prontamente obtido, incluindo as avaliações e apreçamentos realizados por profissionais qualificados;
  - e) a capacidade de ser determinada a volatilidade do valor do colateral; e
- f) a avaliação do impacto de fatores como obsolescência, deterioração e perda de valor do colateral em decorrência de mudanças comportamentais.



- § 1º Os colaterais constituídos na forma de estoques ou equipamentos devem ser segurados ou reavaliados periodicamente com base em inspeção física.
- § 2º O colateral não deve apresentar discrepâncias significativas do valor de avaliação em relação a seu preço de mercado e a seu valor de liquidação.

# Seção IV Das Operações de Arrendamento Mercantil

- Art. 91. Operações de arrendamento mercantil financeiro devem receber o mesmo tratamento que seria dispensado, no caso de utilização da abordagem IRB básica, às exposições cobertas por colateral não financeiro idêntico ao ativo objeto do arrendamento, observados os seguintes requisitos específicos:
- I a estrutura de gerenciamento de risco empregada pelo arrendador deve assegurar a obtenção de informações tempestivas acerca da localização do ativo objeto do arrendamento, sua forma de utilização, sua idade e previsão de obsolescência;
- II o arrendador tem asseguradas legalmente sua condição de proprietário e a plena capacidade de exercer seus direitos, de forma tempestiva, sobre o ativo objeto do arrendamento; e
- III a diferença entre a taxa de depreciação do ativo objeto do arrendamento e a taxa de amortização das contraprestações não deve ter magnitude que resulte na superestimação do efeito de mitigação do risco de crédito atribuída ao ativo objeto do arrendamento.

# CAPÍTULO III DOS ACORDOS BILATERAIS DE COMPENSAÇÃO

Art. 92. No caso de utilização de acordo bilateral para compensação e liquidação de obrigações como instrumento de mitigação do risco de crédito, o tratamento diferenciado de que trata o **caput** do art. 82 consiste na apuração do fator K utilizando o valor do parâmetro Exposição no Momento do Descumprimento (EAD\*) obtido da seguinte fórmula:

$$EAD^* = EAD \times (E^* / E)$$
, em que:

- I  $E^*$  = valor da exposição efetiva, calculado com base no disposto nos arts. 14, 15 e 16 da Circular nº 3.809, de 2016, ressalvado o cálculo do parâmetro E, que deve observar o disposto no inciso II;
- II E = valor corrente da exposição, não considerada a mitigação do risco de crédito; e
- III *EAD* = valor do parâmetro EAD, desconsiderada a mitigação do risco de crédito resultante dos acordos de compensação.

Parágrafo único. O efeito da mitigação do risco de crédito produzido por acordo de compensação não deve ser refletido em ajuste do parâmetro LGD.

Art. 93. Os acordos bilaterais para compensação e liquidação de obrigações são elegíveis para utilização como instrumentos de mitigação do risco de crédito, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 13 da Circular nº 3.809, de 2016.



# CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DERIVATIVOS DE CRÉDITO

- Art. 94. No caso de utilização de garantia fidejussória ou derivativo de crédito como instrumento de mitigação do risco de crédito, o tratamento diferenciado de que trata o caput do art. 82 consiste na apuração do fator K relativo à parcela da exposição coberta mediante:
- I a aplicação do tratamento para a categoria ou subcategoria à qual pertence o prestador da garantia; e
- II a consideração do valor do parâmetro PD relativo ao garantidor como o valor do parâmetro PD da exposição.
- § 1º Caso a instituição utilize a abordagem padronizada do risco de crédito para a exposição ao garantidor, o reconhecimento do instrumento mitigador do risco de crédito implica o uso da abordagem padronizada de risco de crédito para a exposição associada.
- § 2º Caso a obrigação subjacente seja referenciada em moeda distinta da moeda de referência da garantia utilizada, o valor da garantia deve ser ajustado conforme o art. 20 da Circular nº 3.809, de 2016.
- § 3º Deve ser aplicado às garantias elencadas nos arts. 27, 28, 29 e 30 da Circular nº 3.809, de 2016, o mesmo tratamento diferenciado aplicado às garantias fidejussórias.
- Art. 95. O reconhecimento da garantia fidejussória ou do derivativo de crédito está sujeito aos requisitos dos arts. 19, 22, 23 e 24 da Circular nº 3.809, de 2016, conforme o caso.

### CAPÍTULO V DO DESCASAMENTO DE PRAZOS

Art. 96. As disposições contidas nos arts. 25 e 26 da Circular nº 3.809, de 2016, devem ser aplicadas aos prazos efetivos de vencimento do instrumento de mitigação do risco de crédito e da exposição objeto de mitigação.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica quando o instrumento de mitigação do risco de crédito consistir em recebíveis financeiros com prazo efetivo inferior a 1 (um) ano, conforme definidos no art. 87, cujos recursos financeiros permaneçam sob a guarda da instituição até que haja a reposição de novos recebíveis ou a quitação do crédito.



#### TÍTULO VII DAS PERDAS E DAS PROVISÕES

#### CAPÍTULO I DA PERDA ESPERADA

#### Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 97. Para as exposições sujeitas a abordagens IRB, define-se o montante de perda esperada como o resultado da multiplicação do percentual de perda esperada (EL) pelo valor do parâmetro EAD.
- Art. 98. O valor estimado para a EL deve ser obtido mediante a multiplicação do valor do parâmetro PD pelo valor do parâmetro LGD.
- § 1º Para as exposições em descumprimento, o valor do parâmetro PD é igual a 100% (cem por cento).
- § 2º Para as exposições em descumprimento sujeitas à abordagem IRB avançada, o valor estimado para a EL é igual à estimativa da perda esperada, apurada conforme o art. 99.

# Seção II Da Estimativa de Perdas

- Art. 99. O valor estimado para a EL para as exposições em descumprimento deve ser calculado com base nas circunstâncias econômicas atuais e considerar:
  - I o tempo decorrido após a ocorrência de descumprimento;
  - II o percentual já recuperado; e
  - III as perspectivas de recuperação do saldo remanescente.
- Art. 100. A perda esperada total corresponde à soma dos montantes da perda esperada obtidos para cada exposição.

### CAPÍTULO II DAS PROVISÕES

Art. 101. O total de provisões relativas às exposições submetidas a abordagens IRB deve ser segregado do total de provisões relativas às exposições que receberem o tratamento estabelecido na abordagem padronizada do risco de crédito.

Parágrafo único. As discrepâncias entre o montante segregado de provisões relativas às exposições submetidas a abordagens IRB e o respectivo montante de perda esperada, apurada conforme o art. 97, devem ser justificadas.



#### TÍTULO VIII DO USO DAS ABORDAGENS IRB

#### CAPÍTULO I DAS BASES DE DADOS

- Art. 102. A utilização de abordagem IRB implica o armazenamento de dados pelos seguintes períodos:
- I para as exposições classificadas na categoria "varejo", o cálculo das estimativas dos valores dos parâmetros PD, LGD e EAD deve considerar, no mínimo, dados relativos aos 5 (cinco) anos anteriores; e
  - II para as demais exposições:
- a) o cálculo das estimativas dos valores do parâmetro PD deve considerar, no mínimo, dados relativos aos 5 (cinco) anos anteriores; e
- b) o cálculo das estimativas dos valores dos parâmetros LGD e EAD deve considerar dados relativos, no mínimo, aos 7 (sete) anos anteriores, compreendendo, preferencialmente, um ciclo econômico completo.

Parágrafo único. Os períodos de observação utilizados para o cálculo das estimativas dos valores dos parâmetros PD, LGD e EAD devem ser longos o suficiente para que haja estimativas consistentes com os períodos mencionados no **caput**.

- Art. 103. Admite-se a utilização de bases de dados externas e de classificações externas de exposições segundo o risco de crédito como fontes complementares de informações para cálculo das estimativas dos parâmetros de risco, desde que seja demonstrada a compatibilidade dos dados e classificações externas com os fatores de risco aos quais estão sujeitas as exposições próprias.
- Art. 104. É admitida a utilização de modelos desenvolvidos por terceiros como parte do processo de classificação interna de exposições segundo o risco de crédito.
- § 1º A utilização de modelos desenvolvidos por terceiros deve atender aos mesmos requisitos para validação do uso de sistemas desenvolvidos internamente, observados os seguintes requisitos adicionais:
- I a documentação do nível de integração dos modelos ao processo de classificação interna de exposições deve ser satisfatória; e
- II o grau de compreensão dos modelos, de seus resultados e implicações deve ser adequado para sua utilização no sistema de classificação e mensuração de risco.
- § 2º O processo de validação de que tratam os arts. 108 a 117 deve comprovar a adequação dos modelos desenvolvidos por terceiros à natureza das exposições próprias e à metodologia adotada no processo de classificação interna de exposições.
- § 3º O desempenho dos modelos desenvolvidos por terceiros e a integridade dos dados utilizados no processo de classificação interna de exposições devem ser periodicamente revisados.



Art. 105. É facultado o uso de dados compartilhados entre instituições.

Parágrafo único. O uso de dados compartilhados entre instituições impõe as mesmas condições que a utilização de base de dados externas.

### CAPÍTULO II DA COMPROVAÇÃO DE USO

- Art. 106. A instituição que utilizar abordagem IRB deve comprovar a utilização dessa abordagem de forma contínua, integrada e abrangente, no mínimo nos seguintes processos:
  - I definição dos níveis de risco tolerados;
  - II estabelecimento e alteração de limites;
  - III tomada de decisões relativas à assunção de riscos;
- IV alterações da estratégia e das políticas para o gerenciamento do risco de crédito;
  - V elaboração de relatórios gerenciais;
- VI realização do Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap), nos termos da regulamentação específica;
- VII programação e realização de simulações de condições extremas (testes de estresse);
  - VIII formação de preços e mensuração da rentabilidade de operações; e
  - IX originação e acompanhamento de operações sujeitas ao risco de crédito.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o **caput** compreende a identificação, descrição e documentação do uso contínuo, integrado e abrangente dos parâmetros de risco associados à abordagem IRB utilizada.

- Art. 107. As práticas e critérios associados ao sistema de classificação devem estar alinhados com as diversas áreas da instituição envolvidas no processo de crédito, incluindo as áreas de gestão de risco e comercial, considerando:
- I os critérios utilizados para segmentação das categorias de exposição, bem como aqueles utilizados para definição dos níveis de risco e dos grupos homogêneos de risco;
- II os valores e procedimentos relativos aos processos de recuperação e cobrança; e
- III as técnicas de mensuração e parâmetros utilizados para apuração das perdas esperadas.

Parágrafo único. A classificação de risco definitiva deve considerar as análises executadas nas instâncias de avaliação a que a exposição foi submetida.



# CAPÍTULO III DO PROCESSO DE VALIDAÇÃO

- Art. 108. A utilização de abordagem IRB é condicionada à realização de processo de validação dos modelos e sistemas internos de classificação do risco de crédito, tendo em vista comprovar sua adequação ao perfil de risco atual, abrangência e consistência.
- § 1º A comprovação de que trata o **caput** compreende, no mínimo, a análise crítica:
  - I das metodologias, premissas e fundamentos teóricos utilizados nos modelos;
- II da adequação do processo de desenvolvimento dos sistemas internos de classificação do risco de crédito, incluindo os modelos adotados, sua fundamentação lógica e as variáveis utilizadas;
- III das principais definições adotadas internamente, incluindo os critérios de descumprimento e de segmentação da carteira e os parâmetros de risco;
- IV da precisão e adequação dos valores estimados para os parâmetros de risco e para as perdas;
- V da segmentação dos portfólios em níveis de risco suficientes para diferenciação significativa do risco;
- VI da utilização de todas as informações relevantes para a adequada mensuração do risco de crédito;
- VII da identificação dos intervalos históricos que amparam as estimativas dos parâmetros de risco;
- VIII da abrangência, consistência, integridade e confiabilidade dos dados de entrada dos modelos e sistemas de tecnologia da informação e dos processos de construção da base de dados;
- IX da existência de processos que avaliem o impacto potencial no risco de crédito oriundo de novos produtos;
  - X da adequação dos testes de aderência e dos testes de estresse;
- XI da comprovação definida no art. 106 e do atendimento ao disposto no art. 107 e sua respectiva documentação;
  - XII da adequação dos controles internos dos sistemas à sua complexidade;
- XIII da compatibilidade dos cálculos realizados pelos sistemas de tecnologia da informação e da lógica operacional com as premissas e metodologias adotadas;
- XIV da adequação da infraestrutura tecnológica e do funcionamento dos sistemas de tecnologia da informação utilizados nos modelos, incluindo testes, homologações e certificações;
- XV da integridade, abrangência e consistência da documentação dos modelos utilizados;



- XVI do conteúdo e abrangência dos relatórios periódicos de mensuração de risco, dos testes de aderência e testes de estresse;
- XVII da adequação do processo de análise crítica e de aprovação de que trata o art. 118;
- XVIII da adequação do cálculo do capital relativo às exposições submetidas às abordagens IRB; e
  - XIX do atendimento dos requisitos mencionados nos arts. 102 a 105.
- § 2º O processo de validação constitui responsabilidade exclusiva da instituição, que deve demonstrar ao Banco Central do Brasil a adequação e a aderência dos modelos utilizados ao seu perfil de risco.
- § 3º O processo de validação deve analisar os desvios máximos tolerados entre as estimativas dos parâmetros de risco mencionados no art. 60 e seus valores realizados, considerando o momento do ciclo econômico corrente e variações sistemáticas nas taxas de descumprimento.
- Art. 109. O processo de validação deve ser realizado, pelo menos, a cada 3 (três) anos ou sempre que ocorrer qualquer alteração relevante nos sistemas, nos modelos, no perfil de risco da instituição ou no valor mensal da parcela RWA<sub>CIRB</sub> da instituição.
- § 1º A relevância de alterações mencionadas no **caput** deve ser definida segundo critérios consistentes e passíveis de verificação, adequadamente documentados e sujeitos à avaliação do Banco Central do Brasil.
- § 2º No caso dos testes de aderência de que trata o inciso X do § 1º do art. 108, a sua adequação deve ser avaliada com frequência no mínimo anual.
- Art. 110. O processo de validação deve ser independente dos processos de desenvolvimento dos sistemas e modelos e de uso dos seus resultados.
- Art. 111. O processo de validação deve ser conduzido por pessoal tecnicamente capacitado e submetido a uma estrutura apropriada de incentivos, tendo em vista assegurar:
  - I análise crítica e efetiva; e
- II ausência de pressões por parte de agentes externos e internos à instituição que possam se beneficiar de resultados específicos decorrentes do processo de validação.
- Art. 112. O processo de validação deve incluir os sistemas de tecnologia da informação adquiridos de terceiros.
- Art. 113. É facultada a restrição do processo de validação aos aspectos afetados por alterações relevantes nos sistemas, nos modelos ou no perfil de risco da instituição, desde que seja elaborada prévia análise crítica dessas alterações e adequado diagnóstico de suas consequências na abordagem IRB utilizada.
- § 1º O exercício da faculdade de que trata o **caput** é sujeito à aprovação do Banco Central do Brasil.



- § 2º A não aprovação, pelo Banco Central do Brasil, do processo restrito de validação nos termos do **caput** implica a realização de processo de validação que compreenda a análise crítica dos aspectos mencionados no art. 108, § 1º.
- Art. 114. O processo de validação deve considerar o uso de metodologias quantitativas de validação alternativas e recorrer a comparações com fontes de dados externas apropriadas e atualizadas, cobrindo um período de observação adequado.
- Art. 115. O processo de validação deve ser adequadamente documentado, e seus resultados devem ser submetidos à diretoria da instituição e ao conselho de administração.

Parágrafo único. Mudanças nos métodos de validação e informações utilizados, com relação tanto a bases de dados quanto a intervalos de coleta utilizados, devem ser claramente documentadas e justificadas.

Art. 116. A instituição que utilizar abordagem IRB deve implementar estrutura responsável pelo processo de validação.

Parágrafo único. A instituição deve designar pessoa responsável pelo processo de validação.

Art. 117. Devem ser imediatamente comunicadas ao Banco Central do Brasil as alterações relevantes no perfil de risco da instituição, bem como as alterações relevantes descritas no art. 109, inclusive no processo de validação, e aquelas que causem impacto significativo no cálculo do valor mensal da parcela RWA<sub>CIRB</sub> da instituição.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às alterações que isoladamente não sejam relevantes, mas que o sejam em conjunto.

# CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO CRÍTICA

Art. 118. As alterações que não ensejam a realização do processo de validação descrito nos arts. 108 a 117 devem ser submetidas a processo de avaliação crítica e aprovação previamente definido e documentado.

#### CAPÍTULO V DA AUDITORIA

- Art. 119. O sistema interno de classificação de risco deve ser submetido à avaliação da auditoria interna com periodicidade mínima anual, abrangendo, pelo menos:
  - I eficácia do processo de validação de que tratam os arts. 108 a 117;
- II realização de processos de validação nos casos de mudanças relevantes no modelo ou no perfil de risco da instituição, conforme o art. 109;
  - III organização da estrutura de gerenciamento do risco de crédito;
- IV utilização dos sistemas e modelos de forma contínua, integrada e abrangente na concessão e acompanhamento de crédito;
  - V inserção dos testes de estresse na gestão de risco;



- VI integridade dos testes de aderência e sua utilização efetiva na verificação do desempenho e no aprimoramento dos sistemas e modelos;
- VII observância das políticas e estratégias de gerenciamento de risco, incluindo o cumprimento dos limites e procedimentos relacionados;
- VIII suficiência e qualificação técnica dos profissionais das áreas de negócio, operacionais, de gerenciamento de risco, de tecnologia da informação, bem como de quaisquer outras envolvidas no desenvolvimento, validação e utilização dos sistemas e modelos;
  - IX integridade e adequação dos sistemas de informações gerenciais;
- X envolvimento da diretoria da instituição no processo de gestão do risco de crédito;
- XI tempestividade e qualidade das informações prestadas ao conselho de administração;
- XII processos para obtenção das estimativas dos valores dos parâmetros PD, LGD e EAD e sua adequação ao perfil de risco da instituição;
  - XIII grau de aderência aos requisitos estabelecidos nesta Resolução; e
- XIV adequação do processo de avaliação crítica e aprovação mencionado no art. 118.
- § 1º O processo de avaliação pela auditoria interna deve ser conduzido por pessoal tecnicamente capacitado, de forma independente.
- § 2º O disposto nos incisos I, II e VIII do **caput** deve ser realizado de forma independente do processo de validação de que tratam os arts. 108 a 117.
  - § 3º A atividade de avaliação pela auditoria interna deve ser documentada.

### TÍTULO IX DA INSCRIÇÃO

# CAPÍTULO I DOS REQUISITOS

- Art. 120. No momento da solicitação da autorização de que trata o art. 2º, a instituição deve estar utilizando, pelo período mínimo de 3 (três) anos, sistemas internos de classificação do risco de crédito e estimação de parâmetros alinhados com os requerimentos mínimos para utilização das abordagens IRB, observado o disposto no art. 12, inciso III, abrangendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das exposições do escopo de aplicação de que trata o art. 122, ponderadas pelos respectivos FPRs estabelecidos na Resolução BCB nº 229, de 2022, para o risco de crédito.
- § 1º No período de uso prévio de que trata o **caput**, a abordagem IRB está sujeita ao disposto no art. 106.
- § 2º As abordagens IRB devem ser adotadas para, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) das exposições do escopo de aplicação ponderadas pelos respectivos FPRs



estabelecidos na Resolução BCB nº 229, de 2022, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da solicitação de que trata o **caput**, mediante um plano de implementação progressiva.

- § 3º Os critérios para determinar as exposições do escopo de aplicação para as quais as abordagens IRB não tenham sido adotadas, mesmo após o término do prazo de que trata o § 2º, devem ser consistentes e passíveis de verificação.
- § 4º O emprego da abordagem IRB avançada não é condicionado ao emprego prévio da abordagem IRB básica.
- § 5º Ao longo da implementação progressiva conduzida segundo o plano mencionado no § 2º, exposições classificadas em categoria para a qual for inicialmente autorizado o emprego da abordagem IRB básica poderão migrar para a abordagem IRB avançada, mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil.
- § 6º As exposições de subsidiária sediada em jurisdição estrangeira podem, mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil, ser excluídas da apuração do percentual de que trata o § 2º, desde que sujeitas a um plano de implementação progressiva próprio.
- Art. 121. No momento da solicitação da autorização de que trata o art. 2º, a instituição deve estar utilizando:
- I a Abordagem Abrangente, no uso de colaterais financeiros, nos termos do art. 8º da Circular nº 3.809, de 2016; e
- II a Abordagem SA-CCR, na apuração do risco de crédito de contraparte decorrente de operações com instrumentos financeiros derivativos, nos termos do Anexo I da Resolução BCB nº 229, de 2022.

# CAPÍTULO II DO USO PARCIAL

- Art. 122. O escopo de aplicação das abordagens IRB objeto de solicitação de que trata o art. 120 deve ser composto por uma ou mais das seguintes categorias, subcategorias e portfólios:
  - I "instituições financeiras";
- II "atacado", excluindo recebíveis financeiros de atacado e a subcategoria
   "empreendimento imobiliário gerador de receita";
  - III "empreendimento imobiliário gerador de receita";
  - IV recebíveis financeiros de atacado;
  - V "crédito rotativo de varejo qualificado";
  - VI "residencial";
  - VII "demais exposições de varejo", excluindo recebíveis financeiros de varejo; e
  - VIII recebíveis financeiros de varejo.



- § 1º Excetua-se do disposto no **caput** a solicitação de autorização específica para unidade de negócio de crédito rural, desde que o percentual de que trata o **caput** do art. 120 seja de 100% (cem por cento).
- § 2º Para fins desta Resolução, considera-se crédito rural a concessão de recursos financeiros ao produtor rural, pessoa natural ou jurídica, e às cooperativas agropecuárias, destinados às finalidades de custeio, investimento, comercialização e industrialização da produção agrícola, pecuária, florestal, extrativa, pesqueira e aquícola.
- § 3º A inclusão de produtos financeiros na utilização de abordagens IRB deve ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil, observados critérios de relevância.
- § 4º A subcategoria "empreendimento imobiliário gerador de receita" inclui a sua subcategoria especial "financiamento imobiliário comercial de alta volatilidade" (HVCRE).

# CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

- Art. 123. As instituições candidatas à utilização de abordagens IRB devem solicitar a respectiva autorização por meio de requerimento assinado pelo diretor-presidente da instituição e pelo CRO, de que tratam o art. 44 da Resolução nº 4.557, de 2017, e o art. 52 da Resolução BCB nº 265, de 2022.
  - § 1º A solicitação de que trata o **caput** deve discriminar explicitamente:
- I as categorias, subcategorias, unidades de negócios e as respectivas abordagens IRB para as quais são solicitadas autorizações; e
- II os portfólios e seus respectivos sistemas de classificação para os quais são solicitadas autorizações.
- § 2º Ao longo do plano de implementação progressiva previsto no art. 120, § 2º, a extensão da abordagem IRB utilizada para novos sistemas ou a migração da abordagem IRB básica para a avançada, previstas ou não no referido plano, sujeitam-se à comprovação de utilização de forma contínua, integrada e abrangente estabelecida no art. 106 e à autorização pelo Banco Central do Brasil.
- § 3º A solicitação de que trata o **caput** deve ser acompanhada da seguinte documentação:
  - I declarações atestando:
- a) ciência de que, uma vez autorizado o uso de abordagens IRB para determinadas exposições, não mais poderá ser utilizada a metodologia estabelecida na abordagem padronizada do risco de crédito para cálculo do valor da parcela do montante RWA relativo a essas exposições, exceto mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil;
- b) atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos nesta Resolução e ciência de que o eventual não atendimento pleno de aspectos específicos não compromete a consistência no uso das abordagens IRB e na gestão do risco de crédito;
- c) utilização prévia, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, da abordagem IRB especificada para classificação de risco e estimação de parâmetros de risco, segundo o disposto



no art. 120 para, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das exposições do escopo de aplicação ponderadas pelos respectivos FPRs; e

- d) veracidade e integridade das informações enviadas;
- II plano de implementação progressiva, para os 5 (cinco) anos subsequentes, das abordagens IRB para 95% (noventa e cinco por cento), observado o § 6º do art. 120, das exposições pertencentes ao escopo de aplicação ponderadas pelos respectivos FPRs, contendo cronograma, providências e responsabilidades para sua efetivação;
- III relatório elaborado com base no documento "Informações sobre os Sistemas Internos de Classificação do Risco de Crédito", a ser divulgado pelo Banco Central do Brasil;
- IV plano de adequação, contendo cronograma, providências e responsabilidades para pleno atendimento dos aspectos específicos mencionados no inciso I, alínea "b"; e
- V parecer da auditoria interna, contendo as conclusões sobre a avaliação estabelecida no art. 119.
- Art. 124. As solicitações de autorização para uso de abordagem IRB serão submetidas a processo de seleção e priorização pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. No processo de seleção e priorização de que trata o **caput** serão levados em consideração os seguintes critérios:

- I completude e adequação dos documentos mencionados no art. 123, § 3º, aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;
- II histórico da instituição quanto às avaliações de riscos e controles, à solidez econômico-financeira, à transparência no relacionamento, à adequação às normas e ao atendimento tempestivo das determinações;
- III grau de desenvolvimento da estrutura de gerenciamento do risco de crédito, da estimação dos parâmetros de risco e dos sistemas internos de classificação do risco de crédito;
   e
  - IV data da solicitação da autorização.
- Art. 125. Durante o processo de análise, pelo Banco Central do Brasil, da solicitação para uso de abordagem IRB, a instituição deve:
  - I fornecer tempestivamente qualquer informação adicional;
- II informar, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, o valor mensal da parcela RWA<sub>CIRB</sub> calculado por meio da abordagem IRB pleiteada; e
- III viabilizar o acesso a pessoas, documentos e sistemas envolvidos no desenvolvimento e utilização da abordagem IRB pleiteada.
- Art. 126. A utilização de abordagem IRB e a estimação dos valores dos parâmetros de risco para o cálculo da parcela RWA<sub>CIRB</sub> deverão ocorrer somente para os portfólios expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil e após a data estipulada na respectiva autorização.



Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** não fica vinculada a categorias de exposição ou a unidades de negócio, podendo estar restrita a produtos ou a outro critério estabelecido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 127. As alterações relevantes mencionadas no art. 109, bem como a alteração de abordagem cujo uso foi previamente autorizado, estão sujeitas a autorização prévia do Banco Central do Brasil.

# TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128. Fica revogada a Circular nº 3.648, de 4 de março de 2013.

Art. 129. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2023.

Otávio Ribeiro Damaso Diretor de Regulação